

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**BRENDA VENTURI**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO DIANTE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS**

**Rio do Sul  
2022**

**BRENDA VENTURI**

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO DIANTE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito,  
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento  
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. M.e Elizeu De Oliveira Santos  
Sobrinho

**Rio do Sul**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS”**, elaborada pela acadêmica BRENDA VENTURI, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa C. Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 13 de maio de 2022.

**Brenda Venturi**  
**Acadêmica**

Dedico este trabalho aos meus pais, pela educação e o amor que me deram. Também a todos os animais que sofrem em silêncio.

## **AGRADECIMENTOS**

Um longo caminho, porém, extremamente gratificante. O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, as quais ofereço meu sincero agradecimento.

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Deoclézio Venturi e Adriana Barth Venturi, por serem meus maiores exemplos. Que apesar de suas jornadas árduas, nunca deixaram de me apoiar, sei que abdicaram de muito. Meus pais amados, se há algo que faz diferença na formação da personalidade e na vida de uma pessoa é o amor que ela recebe. Vocês me fazem ter esperança, humildade e força. Obrigada por terem me despertado a importância da busca pelo conhecimento desde cedo, vocês são meus eternos professores!

A você, Liandra Venturi, minha irmã e melhor amiga. Obrigada por ter sido minha maior inspiração na causa animal, por ter me ensinado como realmente respeitá-los. Obrigada por toda paciência que você teve comigo, principalmente nos momentos mais difíceis da minha vida. Sou eternamente grata. Você é o melhor presente que os nossos pais me deram.

Minha tia, Cristiana Barth. Cris, não há como não se inspirar em você. Você é uma pessoa realmente única. Obrigada por todos os conselhos, caronas, apoio e principalmente por ter formado meu gosto musical. Obrigada por ter me apresentado os melhores livros, e assim, ter feito eu me apaixonar realmente pela leitura! Sua demonstração de amor e cuidado pelos bichinhos é admirável!

Agradeço também a minha amiga, Julia Weinrich! Minha companheira de trabalhos, estudos e dos estágios tanto no Fórum como na faculdade. Obrigada por ter tornado essa jornada mais leve.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador, Prof. M.e Elizeu De Oliveira Santos Sobrinho, pelo incentivo, paciência e pela dedicação ao meu projeto de pesquisa. Obrigada por me manter motivada durante todo o processo. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado deste trabalho. Sou muito grata por ter sido meu orientador.

Ao Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI por todo suporte fornecido. Deixo também um agradecimento especial aos meus professores, pelo empenho, dedicação e a preocupação em fornecer todo conhecimento possível aos seus alunos.

“Para pequenas criaturas como nós, a vastidão é suportável somente através do amor”

Carl Sagan

## RESUMO

Este Trabalho de Curso tem por objeto a proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro diante do sacrifício de animais em cultos religiosos. O seu objetivo é analisar se existe proteção jurídica aos animais no ordenamento jurídico brasileiro diante do sacrifício de animais em cultos religiosos. Os animais sempre foram explorados pela humanidade, assim, ao longo do trabalho será abordado a evolução histórica dos direitos dos animais no mundo e no Brasil, expondo a ideia de vários filósofos e pensadores acerca do tema, também será analisado as principais correntes éticas atuais, será estudado e discutido o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca dos animais como sacrifício em cultos religiosos e também será analisado a legislação brasileira atual para verificar se ela fornece proteção aos animais que são sacrificados em ritos religiosos. Ao final do estudo, constatar-se-á que o sacrifício de animais em ritos religiosos, é um ato arcaico, derivado do sistema antropocêntrico, que não corresponde à sociedade atual, além de ser antiético visto que os animais são seres sencientes, que possuem a capacidade de sofrer e de sentir dor.

**Palavras-chave:** Animais nas religiões. Direito animal. Ética animal. Recurso Extraordinário n. 494.601/2019. Ritos religiosos.

## ABSTRACT

This Course Work has as its object the legal protection of animals in the Brazilian legal system in the face of the sacrifice of animals in religious cults. Its objective is to analyze whether there is legal protection for animals in the Brazilian legal system in the face of animal sacrifice in religious cults. Animals have always been exploited by humanity, so throughout the work the historical evolution of animal rights in the world and in Brazil will be addressed, exposing the idea of several philosophers and thinkers on the subject, the main current ethical currents will also be analyzed, the jurisprudential position of the Federal Supreme Court will be studied and discussed about animals as sacrifices in religious cults and the current Brazilian legislation will also be analyzed to verify if it provides protection to animals that are sacrificed in religious rites. At the end of the study, it will be seen that the sacrifice of animals in religious rites is an archaic act, derived from the anthropocentric system, which does not correspond to current society, in addition to being unethical since animals are sentient beings, who have the ability to suffer and feel pain.

**Key-words:** Animal ethics. Animal law. Animals in religions. Extraordinary Appeal n. 494.601/2019. Religious rites.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ART. - Artigo

CC - Código Civil

CEPA - Código Estadual de Proteção aos Animais

CF - Constituição Federal de 1988

DEC. - Decreto

MP - Ministério Público

N. - Número

PL - Projeto de Lei

R.E - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>  | <b>11</b> |
| <b>2 BREVE HISTÓRICO E ELUCIDAÇÃO DE CONCEITOS ESSENCIAIS</b>  | <b>13</b> |
| 2.1 CONCEITOS ESSENCIAIS   | 14        |
| 2.1.1 ANIMAL   | 14        |
| 2.1.2 SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITOS RELIGIOSOS  | 15        |
| 2.1.3 ESPECISMO  | 16        |
| 2.2 BREVE HISTÓRICO-NORMATIVO DA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS   | 17        |
| 2.2.1 O INÍCIO DA EXPLORAÇÃO   | 18        |
| 2.2.2 A ANTIGUIDADE GREGA  | 21        |
| 2.2.3 MODERNIDADE  | 24        |
| 2.3 DIREITOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO  | 27        |
| 2.3.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS ANIMAIS                              | 28        |
| 2.3.2 CÓDIGO CIVIL   | 29        |
| 2.3.3 NO ÂMBITO PENAL  | 29        |
| 2.3.4 A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E DE MOVER AÇÕES RELATIVAS AOS DIREITOS DOS ANIMAIS                    | 30        |
| 2.3.5 PRÁTICAS CULTURAIS E RELIGIOSAS QUE FAZEM USO DOS ANIMAIS  | 31        |
| <b>3 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS ACERCA DA ÉTICA ANIMAL</b>  | <b>33</b> |
| 3.1 PETER SINGER: A ÉTICA UTILITARISTA   | 34        |
| 3.2 TOM REGAN E O ABOLICIONISMO  | 41        |
| 3.3 GARY FRANCIONE: OS ANIMAIS COMO PROPRIEDADE  | 46        |
| 3.4 VERTENTE ÉTICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: BEM-ESTAR ANIMAL  | 50        |
| <b>4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL E A SUA INEFICÁCIA PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS</b> | <b>51</b> |
| 4.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494.601/2019: ORIGEM E DECISÃO   | 52        |
| 4.3 INCONSISTÊNCIAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494.601/2019  | 58        |
| 4.4 PROJETOS DE LEIS PARA VEDAR O USO DE ANIMAIS EM RITOS RELIGIOSOS                                     | 70        |
| 4.5 O ATUAL STATUS DE PROTEÇÃO: ARCAICO E INEFICIENTE, UMA ALTERNATIVA                                   | 72        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>  | <b>74</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>77</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a proteção jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro diante do sacrifício de animais em cultos religiosos.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar se há proteção jurídica aos animais no ordenamento jurídico brasileiro diante do sacrifício de animais em cultos religiosos.

Os objetivos específicos são: a) discorrer acerca da evolução histórica dos direitos dos animais no mundo e no Brasil; b) conceituar as noções de animal, sacrifício animal em cultos religiosos e especismo; c) discutir as principais correntes éticas atuais dos autores Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione; d) apresentar o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do uso de animais em sacrifícios religiosos; e) analisar se a legislação brasileira fornece proteção aos animais que são sacrificados em ritos religiosos.

A partir do exposto, levanta-se o seguinte problema: há proteção jurídica para os animais utilizados como sacrifícios em rituais religiosos?

Diante dos objetivos e do problema supracitado, para equacionamento da questão levanta-se a hipótese básica: supõe-se que não há proteção jurídica para os animais utilizados como sacrifícios em rituais religiosos.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O presente estudo justifica-se por possuir relevância jurídica e social.

O tema é juridicamente relevante pois trata da ética e dos direitos dos animais, um assunto recente na legislação brasileira e pouco debatido.

Ainda, o presente trabalho acadêmico pressupõe relevância social pelo impacto que a vedação do uso de animais em sacrifícios religiosos possa vir causar na sociedade, tendo em vista que o Brasil possui várias religiões que ainda mantêm esses rituais com sacrifícios de animais.

O presente estudo se divide em três partes. Principia-se, no Capítulo 1, a abordagem do histórico-normativo do direito dos animais, assim como as origens e

bases do sistema antropocêntrico, bem como as noções de animal, sacrifício animal em ritos religiosos e especismo. Esta abordagem possibilitará a compreensão das origens do debate acerca dos direitos dos animais e elucidará o status jurídico ocupado por estes animais no âmbito da legislação brasileira.

No Título “perspectivas contemporâneas acerca da ética animal”, buscar-se-á analisar as principais correntes éticas atuais, que são indispensáveis para a discussão ética envolvendo os animais. Primeiramente, Peter Singer, autor utilitarista, que segue a teoria do bem-estar dos animais por meio de um tratamento humanitário que impeça o sofrimento desnecessário. O segundo autor a ser estudado é Tom Regan, que segue a corrente abolicionista, que propõe uma total ruptura com o antropocentrismo, e assim que os direitos dos não-humanos sejam uma extensão dos direitos fundamentais. Já o terceiro nome importante na área, Gary Francione, se opõe à teoria utilitarista de Singer, assim como Tom Regan, critica as demais correntes que defendem apenas o tratamento humanitário e o bem-estar dos animais, Francione defende que deve ser estendido aos animais um único direito fundamental: o de não ser tratado como propriedade dos seres humanos. Ao final, explana-se sobre a vertente ética aplicada na legislação brasileira, qual seja, a do bem-estar animal.

O objeto do quarto capítulo será a legislação brasileira atual e a sua ineficácia para proteção dos animais em sacrifícios nos cultos religiosos. Iniciar-se-á a abordagem com o estudo do Recurso Extraordinário n. 494.601/2019, sua origem e decisão. Para melhor compreensão do tema, abordar-se-á o uso dos animais em sacrifícios religiosos, dando enfoque na religião do Candomblé, devido a sua popularidade no Brasil. Logo após será apresentado os argumentos contrários à decisão tomada pelo STF no recurso. Também serão apresentados projetos de lei com o objetivo de vedar a utilização de animais em sacrifícios religiosos.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre o uso dos animais em sacrifícios nos ritos religiosos no Brasil.

## 2 BREVE HISTÓRICO E ELUCIDAÇÃO DE CONCEITOS ESSENCIAIS

O homem, ainda mantém o pensamento errôneo que o universo depende dele, infelizmente, não são poucos os fatos históricos e personalidades que demonstram que esse sentimento sempre fez parte da humanidade e ainda faz, é o que se conceituou como antropocentrismo, onde se coloca o homem no centro de tudo, fazendo deste o único destinatário das normas legais, conforme Édis Milaré, grande estudioso da área, o “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores”.<sup>1</sup> Essa ótica antropocêntrica do homem, nega o valor do meio ambiente e dos animais, resultando em uma verdadeira hierarquia, na qual o ser humano abusa dos demais membros da natureza.<sup>2</sup>

O contrato social de Rousseau, de 1762, tão debatido no direito, poderia abrir margem para uma outra versão, o contrato ecológico, retirando o homem como centro do planeta, e levando em conta todas as vidas que existem e que formam o ecossistema, conforme elucidam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

[...] o filósofo francês Michel Serres, com sua obra *O contrato natural (Le Contrat Naturel)*, de 1990, aponta para a necessidade de apostar, no contexto político-jurídico contemporâneo, na concepção de um contrato natural, em que o ser humano abandone a sua condição de dominador e “parasita” diante do mundo natural e assuma, em face deste, uma postura caracterizada pela reciprocidade na relação entre ser humano e meio ambiente, ou seja, aquilo que a Natureza dá ao homem é o que este deve dar a ela, tornando-a, de certo modo, sujeito de direito. [...] A obra de Serres, tomando por premissa a metáfora do “contrato entre a humanidade e a Natureza”, reforça a importância de conciliarmos as “leis da Natureza” com as “leis humanas” (em particular, o Direito).<sup>3</sup>

Diante de tantas evoluções tecnológicas e na área da ética, é chegado o momento histórico, conforme Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, de “por

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. A gestão ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário. *Apud* BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12119. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 21 mar. 2022. p. 77.

<sup>2</sup> BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12119. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 21 mar. 2022. p. 77.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 124.

meio de um contrato natural, se acabar, ou, pelo menos, minimizar, o impacto maléfico do parasitismo do homem com relação à Natureza.”<sup>4</sup>

Assim, o objetivo deste capítulo consiste em abordar de modo breve a história do direito dos animais e a elucidação de conceitos que serão utilizados ao longo do trabalho. Esta parte vai facilitar o entendimento ao leitor e para a construção dos demais argumentos expostos nos demais capítulos.

## 2.1 CONCEITOS ESSENCIAIS

Existem diversos conceitos complexos na área da ética animal, assim, a fim de facilitar e esclarecer eventuais dúvidas durante a leitura, é importante expor os principais e recorrentes conceitos que serão utilizados ao longo deste trabalho para discussão.

### 2.1.1 Animal

Existe, no âmbito da ética animal, dúvidas a respeito do conceito de animal e animal não-humano, do qual é importante esclarecer para o entendimento claro deste trabalho.

O conceito de animais não-humanos é utilizado para animais de espécie diferente da do ser-humano, comumente chamados apenas de animais. O problema não está em visualizar animais popularmente conhecidos e que geralmente possuem uma relação mais próxima com os seres humanos, como os domésticos (gatos, cachorros, galinhas), mas ao ampliar a ótica para animais que vivem no mar como os poríferos, equinodermos e cnidários, inicia-se a reflexão sobre se o conceito de animais não-humanos incluiria até mesmo estes mais distantes do contato humano.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 124.

<sup>5</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 60-61.

Analisando de forma ampla, os poríferos, equinodermos e cnidários, se encaixam no conceito de animais não-humanos, pois sua espécie não é humana. Todavia, para este trabalho de conclusão de curso, ao utilizar o termo animais não-humanos, faz-se referência a membros do reino Animalia, que sejam sencientes, vertebrados e em alguns casos invertebrados, possuidores de um sistema nervoso central cujo órgão central (essencialmente um cérebro) seja desenvolvido e que necessariamente não pertença à espécie homo sapiens (espécie humana).<sup>6</sup>

O texto poderá conter apenas a expressão animais, ou também animais não-humanos, mas o significado de ambas as expressões deve remeter a um animal que não seja da espécie humana, conforme o parágrafo anterior. A espécie humana é citada ao longo do texto como seres humanos ou homens.

### 2.1.2 Sacrifício animal em ritos religiosos

Para este trabalho, será utilizado o conceito do sacrifício animal em cultos religiosos de forma ampla, atingindo aqueles em que qualquer tipo de animal, sofra qualquer espécie de dano ou a morte, com a finalidade de serem usados em ritos com fins religiosos, servindo ali apenas como meros objetos, sem direito à vida, à liberdade, destinados apenas à exploração e desejos humanos.

Ocorre muitas vezes, a confusão entre o conceito de sacrifício animal em ritos religiosos e os “sacrifícios animais” para fins de alimentação seguindo uma exigência religiosa, entendendo-se na verdade como um abate animal, como visto na instrução normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que não será o tema abordado neste trabalho.<sup>7</sup>

Assim, conforme Tereza Rodrigues Vieira e Camilo Henrique Silva, conceituam o pensamento em relação aos cultos religiosos:

---

<sup>6</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico:** Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 60-61.

<sup>7</sup> BARTH, Cristiana. **O DIREITO DOS ANIMAIS:** uma breve análise ética e normativa. 2016. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Para O Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul.

A defesa dos rituais de sacrifício é a adoção pura e simples do pensamento antropocêntrico, em sua esfera especista, ao dizer que os sacrificados são apenas “animais”, e com eles se faz o que quer, do jeito que quiser, pois não merecem qualquer cuidado, compaixão ou direito. Aliás, pensamento firmado no mundo ocidental por meio das religiões monoteístas, como islamismo, judaísmo e cristianismo, ao “destruíram por completo a imagem sacralizada dos animais existentes no oriente, transformando sua importância em um mero utilitarismo a serviço do homem.”<sup>8</sup>

### 2.1.3 Especismo

O direito e o tratamento animal no ordenamento brasileiro comumente esbarram e geram conflitos com os direitos garantidos aos homens. Em consonância com os estudos do autor Gary L. Francione, ele constatou quando os direitos dos animais são analisados, visto que, mesmo ao serem ponderados em uma visão ética, eles nunca sobrepõem os desejos humanos, ficando assim a sua mercê, essa constatação está ligada ao conceito de especismo.<sup>9</sup>

Especismo é um conceito muito trabalhado entre os estudiosos da área animal, porém ainda pouco conhecido fora desta, trata-se da discriminação feita entre seres humanos e animais não-humanos, com base na espécie. Richard Ryder, criador do termo, apresenta sua definição<sup>10</sup>:

Uso o termo ‘especismo’ para descrever a discriminação abrangente praticada pelo homem contra outras espécies e para traçar um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são ambas formas de preconceito baseadas nas aparências – se o outro indivíduo tem um aspecto diferente então é considerado moralmente inadmissível. O racismo é hoje condenado pelas pessoas mais inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que essas pessoas devam estender sua preocupação por outras raças a outras espécies também. Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem discrimina e ambas as formas de preconceito

---

<sup>8</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **O SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS OU CRENÇAS**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, v. 2, p. 97-117, semestral, ed. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), Jul/Dez. 2016. Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>9</sup> PEREIRA, Jeferson Botelho; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier; SANTOS, Alexandre Barbosa dos. **Ética, Moral e Direitos dos Animais Não-Humanos**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78038/etica-moral-e-direitos-dos-animais-nao-humanos>. Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>10</sup> PEREIRA, Jeferson Botelho; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier; SANTOS, Alexandre Barbosa dos. **Ética, Moral e Direitos dos Animais Não-Humanos**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78038/etica-moral-e-direitos-dos-animais-nao-humanos>. Acesso em: 26 mar. 2022.

expressam o descaso egoísta pelos interesses de outros e por seus sofrimentos.<sup>11</sup>

Ainda, complementa o autor Carlos Michelon Naconecy sobre a falha no uso do especismo:

O especismo é uma forma de chauvinismo porque consiste no tratamento inferior, discriminatório e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada (a “superior”) daqueles indivíduos que estão fora dessa classe, e para o qual não há uma boa justificativa. De fato, o especismo poderia ser visto como eticamente pior que o racismo e o sexismo, porque os animais são menos capazes de se defender e os mais facilmente vitimizados, se comparados com a situação dos seres humanos oprimidos. Como todo chauvinista, o especista pensa que os animais só têm valor ou nos impõem obrigações éticas na medida que eles atendem nossos interesses, propósitos, necessidades e preferências.<sup>12</sup>

Como o autor expõe, o especismo é uma falácia, não é possível justificar essa atitude, acaba se às vezes afirmando que os animais não merecem consideração, porque isso só tem que ser dado àqueles que possuem habilidades intelectuais complexas, o que também não sustenta esse argumento do especismo, visto que existem diferentes níveis intelectuais entre os seres humanos, bem como os bebês que sofrem de uma doença terminal, merecem exatamente o mesmo respeito que qualquer outro ser humano, porque podem sofrer da mesma forma. Com o tempo, as pessoas têm observado que essas atitudes se encaixam em um conceito de discriminação e reconhecendo o especismo.<sup>13</sup>

O especismo será citado ao longo deste trabalho, sempre no sentido dos conceitos trazidos acima.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO-NORMATIVO DA RELAÇÃO DO HOMEM COM OS ANIMAIS

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Jeferson Botelho; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier; SANTOS, Alexandre Barbosa dos. **Ética, Moral e Direitos dos Animais Não-Humanos**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78038/etica-moral-e-direitos-dos-animais-nao-humanos>. Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>12</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 70.

<sup>13</sup> HORTA, Óscar. VEGANISMO POR UMA OUTRA RELAÇÃO COM A VIDA NO E DO PLANETA. São Leopoldo - Rs: Instituto Humanitas Unisinos - Ihu, 16 mar. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/587561-o-que-e-especismo-e-por-que-devemos-rejeita-lo>. Acesso em: 23 jun. 2022.

O presente subtópico, pretende abordar de forma sucinta a relação do homem com os animais ao longo do tempo, a evolução do pensamento filosófico e com as legislações pertinentes.

### 2.2.1 O INÍCIO DA EXPLORAÇÃO

A relação entre o ser humano e os animais foi marcada pela intensa exploração e submissão desses, vivendo sob um verdadeiro signo da servidão. Há cerca de 10.000 anos, o Homo sapiens, ao desenvolver técnicas de agricultura, e aprimoramento da caça, deu início ao verdadeiro domínio sobre os outros habitantes do planeta, e assim, tornou-se o mais temível pelos animais.<sup>14</sup>

Na antiguidade, os animais ocupavam um *status* de divindade, possuindo assim uma força simbólica.<sup>15</sup> No Egito, foram encontradas as primeiras fontes demonstrando uma atitude moral com os animais. O livro dos mortos regia o dever comportamental dos egípcios, sendo um ponto central na religião desses, a crença de vida após a morte. Este livro preparava para o julgamento após a morte terrena, listando como crime ser cruel com os animais, pois eles eram considerados manifestações do divino, e assim protegidos pelo mesmo.<sup>16</sup>

Outra fonte muito importante é a Bíblia, que tem inúmeras passagens onde trata dos animais. Quanto aos antigos textos hebraicos, resume-se de que Deus criou todos os animais, e depois, fez o homem a sua imagem, atribuindo domínio sobre os demais seres.<sup>17</sup>

Deus disse: "Produza a terra seres vivos segundo a sua espécie: animais domésticos, répteis e animais selvagens, segundo a sua espécie". E assim se fez.\* 25. Deus fez os animais selvagens segundo a sua espécie, os

---

<sup>14</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022. p. 3.

<sup>15</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 40.

<sup>16</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2014. p. 213.

<sup>17</sup> BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: Gênesis. São Paulo: Editora Paulus, 1990.

animais domésticos igualmente, e da mesma forma todos os animais, que se arrastam sobre a terra. E Deus viu que isso era bom.<sup>26</sup> Então Deus disse: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra.

Conforme o trecho acima, percebe-se que, os homens teriam sido feitos a imagem e semelhança do criador, e assim, ocupariam uma posição privilegiada no universo, isto porque seriam a única criatura parecida com Deus. Segundo as disposições da Bíblia, Deus teria dado domínio ao homem de todas as coisas da terra. Ainda, atenta-se na passagem do *Gênesis* 1, 29, de que, inicialmente, no chamado Jardim do Éden, suponha-se de que não haveria, para fins de alimentação, o abate de animais, os seres humanos, teriam consumidos apenas frutas e ervas, a imagem que se tem deste lugar, é de um paraíso, onde não havia violência, mortes, um local de perfeita harmonia e paz.<sup>18</sup>

Fernando Levai complementa a relação da região judaico-cristão com os animais:

Assim sendo, a noção judaico-cristã de justiça concentrada na Bíblia - o Antigo Testamento (1300 a .C. até 100 d.C.) e Novo Testamento (século I d. C., assimilando a mensagem de Cristo) - fundamenta-se em leis morais que definem condutas e sanções, onde a ofensa a Deus (pecado) acarreta ao infiel uma pena (expição). Os cinco livros de Moisés reunidos no Pentateuco (*Gênesis*, *Êxodo*, *Levítico*, *Números* e *Deuteronômio*), também são chamados Torá (livros que contém a lei). Dentre os mandamentos hebreus constantes da Torá incluem-se a matança ritual de animais antes de sua carne ser destinada à alimentação (“shehitá”). Se o animal, porém, for considerado impuro, haverá proibição em comê-lo, seja ele doméstico ou selvagem (*Deuteronômio* 14:7-8). Há, também, um procedimento culinário precedido da morte ritual de um pássaro (“Meliká”), onde o executor, utilizando apenas a unha, deve cortar o pescoço, depois a laringe e, finalmente, o esôfago da ave, sem contudo degolá-la: “E destroncará sua cabeça pela nuca, porém não a separará do corpo” (*Levítico* 5:8).<sup>19</sup>

Ainda, a doutora Sonia T. Felipe traz uma interessante visão sobre a dieta orientada pela própria bíblia:

<sup>18</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 272.

<sup>19</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. p. 5. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em 23 mar. 2022.

De acordo com Karl Barth, a dieta prescrita por Deus aos homens e aos animais foi o vegetarianismo. Mas a tradição que se seguiu interpretou diferentemente o Gênesis, não estimulando em nada o que os defensores dos animais atualmente querem garantir, a noção de *domínio* como *responsabilidade* dos seres humanos sobre o resto da criação<sup>20</sup>

Os judeus, com frequência, sacrificavam animais a fim de agradar *Javeh*, porém já havia por uma parte dos sacerdotes a condenação dessas práticas, no entanto, como não houve unanimidade entre os profetas, essa posição não chegou a modificar a tradição. Posteriormente verificou-se o porquê os profetas tiveram suas vozes abafadas, se os ritos e oferendas com animais fossem abolidos, influencia consideravelmente na manutenção de templos, funcionários e sacerdotes, que não precisam mais ser mantidos pelo povo. Os sacerdotes até mesmo chegavam a dividir com o supremo, a carne entregue pelos fiéis. Assevera Sônia T. Felipe, “O abate dos animais em nome da insaciável gula divina por sangue derramado escondia, já em seus primórdios, um grande interesse empresarial”.<sup>21</sup>

O conhecido Código de Hamurabi, de aproximadamente 1780 a.C, também cita os animais, mas apenas em relação aos seus proprietários, sendo os animais destituídos de direitos. Foi na Grécia, berço da civilização ocidental, que a discussão em torno dos direitos dos animais ganhou força, inclusive tendo posições conflitantes. O conhecido filósofo e matemático, Pitágoras de Samos, foi um dos pioneiros a promover a defesa da ideia de que existe um grau de parentesco entre homens e animais, embasada na teoria da transmigração de almas, a qual defende de que uma alma, possa transmigrar de um corpo para outro, podendo ocorrer inclusive entre homens e animais.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2014. p. 211.

<sup>21</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 24-25.

<sup>22</sup> NAGEL, Débora Maria. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.364/2016 FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**. 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Para O Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2019. p. 16-17.

## 2.2.2 A ANTIGUIDADE GREGA

Já Aristóteles tinha um pensamento diverso de Pitágoras, ele acreditava que alguns homens são escravos pela própria natureza, e até mesmo vantajoso para eles. Ele afirmava que os animais existem com um objetivo, servir os interesses humanos. Aristóteles chega a definir o homem como animal, porém um animal racional, mas compartilhar da mesma natureza não seria suficiente para o filósofo, não justificando o tratamento igualitário dos homens e animais, já que para ele, o escravo humano é um artigo de propriedade para o mesmo. Para ele a natureza era essencialmente uma hierarquia.<sup>23</sup>

Ao passar do tempo, o cristianismo absorveu as ideias judaicas e gregas sobre os animais. Os romanos tinham grande consideração com a moral, o dever público e a justiça, porém os limites existiam de uma forma controversa, o homem que não mantivesse o padrão de moralidade exigido, era imposto ao sofrimento, através de combates até o óbito, onde mulheres e homens assistiam a morte de animais e humanos, e, desafiando a simpatia e compaixão humana, como fonte de entretenimento, chegando em casos nos tempos de Calígula na morte de 400 ursos, de Nero na luta de 400 tigres com touros e elefantes, e na inauguração do Coliseu foram 500 animais mortos, tão intensa era a sede de sangue pelo povo, que para o príncipe era menos danoso ele distribuir erroneamente o milho foi que deixasse de organizar os jogos.<sup>24</sup>

Michel Eyquem de Montaigne, jurista, político, filósofo francês, criticou essa crueldade:

Os que são sanguinários com os bichos, revelam uma natureza propensa à crueldade. Quando se acostumaram em Roma com os espetáculos de matanças de animais, passaram aos homens e aos gladiadores. A própria natureza, a meu ver, agrega ao homem certa tendência para a inumanidade.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 274-275.

<sup>24</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 276-277.

<sup>25</sup> MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. Editora Nova Cultura. 2000. p. 368.

Além de Montaigne, mesmo em pouco número, alguns romanos se manifestaram no mesmo sentido, Sêneca, Plutarco e Porfírio são alguns deles.<sup>26</sup> São Francisco de Assis é o católico mais conhecido por seu amor com os animais. Para ele, os humanos compartilham com todas as criaturas de Deus uma fraternidade universal e divina.<sup>27</sup>

Os romanos absorveram os pensamentos dos principais filósofos da época, essa influência é percebida no ordenamento jurídico romano, que se espalhou pelo mundo ocidental, e sua importância pode ser constatada em ordenamentos jurídicos modernos como no brasileiro, de tradição romano-germânica, porém na Idade Média, o Grande Império Romano tem seu fim, é onde o cristianismo alcança seu ápice. Os documentos de importantes teólogos da época, como Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, demonstram a continuação da mentalidade hierarquizada, que possui os seres humanos no topo e os animais no fundo.<sup>28</sup>

No ano de 2015, o Papa Francisco publicou a encíclica *Laudato Si*, uma resposta à acusação feita contra os escritos bíblicos, sobre o domínio e exploração devastadora dos homens sobre os demais seres. Através desta carta, a Igreja se manifesta no sentido de que, a interpretação que de o homem deva manter esse domínio ilimitado sobre as criaturas é errônea, assim, indica um pequeno avanço na visão tradicional das Escrituras. Apesar disso, o legado predominante da tradição judaico-cristã, é de que Deus deu aos homens o domínio dos demais seres inferiores. Os postulados exerceram uma influência sobre muitos filósofos ocidentais, ainda que eles não compartilhassem das mesmas crenças religiosas.<sup>29</sup>

No Renascimento, o movimento humanismo, trazendo novamente à tona os pensamentos de antropocentrismo, colocando o ser humano como centro do universo, é questionado por pensadores como o italiano Leonardo da Vinci, que até mesmo se tornou vegetariano, Michel de Montaigne e por Giordano Bruno, este

---

<sup>26</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 24-25.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

<sup>28</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais.** 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 60-61.

<sup>29</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais.** 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 60-61.

último que, ao contestar a Igreja Católica, pagou o preço de ser queimado vivo na fogueira, para que os abusos continuassem, como comprovam os diversos atos no mesmo sentido ocorridos durante a Inquisição.<sup>30</sup>

O famoso filósofo, físico e matemático francês René Descartes, foi um dos mais respeitados pensadores da época, mas causou um retrocesso a respeito da não violência contra os animais, afirmando que apenas os seres humanos teriam alma, levando à negação de que os animais teriam consciência. Descartes chegou a afirmar que os animais seriam meras máquinas, não possuindo a capacidade sentir dor ou prazer, embora diante de uma faca, possam se expressar gritando ou contorcendo no esforço de escapar do contato com o ferro quente, isso não significaria que sentiam dores. Como na época não havia anestésicos, era o que levava os animais a se manifestarem desse modo diante de uma dor extremamente intensa. O próprio Descartes disseccionou animais vivos, um dos relatos sobre os experimentos narra como pregavam as quatro patas dos animais em tábuas para praticar a vivisseção.<sup>31</sup>

Humphrey Primatt, que formulou a primeira crítica explícita contra as doutrinas tradicionais, compensando com a doutrina oficial da igreja católica, se posicionando a favor dos animais, expressando que dor é dor, e quando a dor infligida não outro de forma injusta é para a exibição de poder, um ato cruel e injusto, a dor é o que o homem e os animais compartilham em comum.<sup>32</sup>

A professora Sônia T. Felipe apresenta um importante pensamento do teólogo Andrew Linzey:

Desde o judaísmo os animais são considerados juridicamente incapazes, excluídos, pois, do âmbito da justiça. Alega-se que não são aptos para apresentar sua defesa, nem poder acusar seus algozes nas cortes. Indignado contra tal forma de discriminação, Linzey lembra que do mesmo modo que os animais, julgados pela tradição judaica como incapazes do ponto de vista jurídico, a maioria dos humanos também não pode ir à justiça para fazer valer seus direitos. Se os direitos dos seres humanos são respeitados, em todas as situações nas quais os próprios indivíduos nada podem fazer para garantir seu direito, isso se deve ao trabalho de defesa

---

<sup>30</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 24-25.

<sup>31</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 274-275.

<sup>32</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 65.

empreendido por outros humanos, que acaba sendo mantido através das instituições da justiça, que compõem com outras instituições econômicas e sociais o ordenamento da estrutura básica da sociedade, analisado por Rawls. Por que mesmo não pode ser feito em favor da libertação dos animais? A pergunta está a cobrar da ética coerência no emprego de um princípio para o tratamento de casos semelhantes.<sup>33</sup>

Assim, após uma época onde se iniciou os primeiros questionamentos acerca do uso e da exploração dos animais pelos seres humanos, passou-se a modernidade onde efetivamente começou se a olhar os animais e reconhecê-los como seres que merecem direitos e respeito, como será visto a seguir.

### 2.2.3 MODERNIDADE

Em 1776, aconteceu a Revolução norte-americana, pela igualdade de todos os cidadãos. Neste mesmo ano revolucionário, Humphrey Primatt, na Inglaterra publica um ensaio sobre a condição animal, atribuindo a todos esses a mesma igualdade moral, estendendo aos animais o respeito devido a seres que são um fim em si mesmos, direitos que autores como Kant, defendia ser reservados apenas para humanos dotados de liberdade e razão.<sup>34</sup>

Pouco tempo depois, em 1780, Jeremy Bentham, filósofo e jurista, termina seu livro, “Uma Introdução Aos Princípios da Moral e da Legislação”, sendo que no primeiro capítulo, responde o filósofo Kant de suas afirmações sobre os animais, sendo que para o autor a questão não era se os animais são capazes de raciocinar, ou de se expressar pela fala, e sim, se são capazes de sofrer.<sup>35</sup>

A Revolução Francesa ocorreu em 1789, movimento que permitiu mudanças significativas na França, incentivando o questionamento, e após, irradiando seus efeitos ao resto do mundo. É aprovada neste ano a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, ela promulgou o direito à liberdade pessoal, de pensamento, e, a igualdade de tratamento perante a lei.<sup>36</sup>

<sup>33</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 65-66.

<sup>34</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 65-66.

<sup>35</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 296.

<sup>36</sup> CAMPOS, Flávio de, MIRANDA, Renan Garcia. **A escrita da História**. São Paulo: Escala Educacional, 2005. p. 292.

Durante a Revolução Industrial, a partir do final do século XVIII, a sociedade da época sofre uma grande transformação, como no caso de Londres, onde a população cresceu rapidamente, levando a necessidade de mais alimentos, e por consequência, aumentando o número de abatedouros, assim, a forma como os animais eram tratados, começou a ser observadas, e questionadas pelas pessoas. Assim, é em Londres, neste contexto, que surgem as primeiras leis para proteção dos animais. Uma proposta de lei para proibir as lutas de cães (1800) e outra lei para a punição no caso de maus tratos domésticos em 1809, por Lord Erskine, foram apresentadas, porém mesmo as duas propostas não sendo aprovadas, influenciaram para que anos depois, em 1822, proposto por Richard Martin, fosse aprovada na Inglaterra, em 1824, a primeira lei de proteção aos animais, o *Treatment of Cattle Bill*, que proibia o mau tratamento e a imposição de castigos cruéis em animais domésticos.<sup>37</sup>

Para que houvesse uma fiscalização, e essa lei realmente fosse aplicada, em 1824 foi criada a *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, que existe até o hoje. Esses movimentos influenciaram outros países, como a França, que no ano de 1845, criou a *Société Protectrice des Animaux* (SPA), e em pouco tempo depois, em 1850, aprovou a Lei *Grammont*, dedicada à proteção dos animais, e nos EUA, em 1867, Henry Bergh esboçou a declaração dos direitos dos animais e propôs, conseguindo aprovação da lei que tornava crime a exploração no comércio dos combates entre animais, por exemplo entre galos ou cães.<sup>38</sup>

O biólogo Charles Darwin, registra em seu diário: “O homem, em sua arrogância, pensa de si mesmo como uma grande obra, merecedora da intervenção de uma divindade”, o que levaria anos depois em seu livro, *A origem do homem*, publicado em 1871, a defesa de sua teoria, de que o *Homo sapiens* descendia de outros animais. Assim, começa uma revolução na compreensão humana, os seres humanos agora diante de provas científicas, se deparam com a possibilidade de não terem vindo de uma criação especial de Deus, feitos à semelhança do divino, e

---

<sup>37</sup> MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 18-19.

<sup>38</sup> MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 18-19.

portanto, acima dos demais seres vivos, mas ao contrário, o homem é o próprio animal.<sup>39</sup>

Desse modo, Peter Singer detalha esse momento, e como a teoria de Darwin abalou a religião e a crença de que o homem seria o centro de tudo:

A violenta resistência oferecida à teoria da evolução e da descendência da espécie humana de animais - uma história demasiado conhecida para ser contada aqui - é uma indicação do cão da extensão com que as ideias especialistas chegaram a dominar o pensamento ocidental. A ideia de que somos produto de um ato especial da Criação, e que os outros animais foram criados para nos servir, não seria abandonada com facilidade. No entanto, as provas científicas quanto à origem comum dos seres humanos e das outras espécies eram esmagadoras. Com a aceitação final da teoria de Darwin, chegamos a uma compreensão moderna da natureza, que, desde então, mudou mais em detalhes do que em fundamentos. Somente aqueles que preferem a fé religiosa a crenças assentadas em raciocínio e em provas podem ainda afirmar que a espécie humana é a "queridinha" especial de todo o universo, que os demais animais foram criados para nos fornecerem alimentos ou que temos autoridade divina sobre eles e permissão divina para matá-los.<sup>40</sup>

Um grande feito Internacional surge com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na Bélgica, em 1978, no preâmbulo anuncia que todos os animais são detentores de direitos:<sup>41</sup>

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

<sup>39</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 296.

<sup>40</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 300.

<sup>41</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 25 mar. 2022.

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.<sup>42</sup>

Com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, inaugurou-se um fundamento para a defesa dos direitos dos animais a nível internacional, reconhecendo-os como autênticos sujeitos de direito. Apesar dessa declaração não possuir força normativa, as legislações que foram elaboradas pelo mundo a partir de então, até mesmo no Brasil, conforme será abordado a seguir, foram influenciadas pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, revelando a real importância assumida pelo debate em torno dos direitos dos animais.<sup>43</sup>

### 2.3 DIREITOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Uma das primeiras determinações legais surgidas no Brasil quanto à proteção dos animais, surgiu na cidade de São Paulo, no ano de 1886, onde proibia os condutores de carroças e cocheiros de castigarem os animais sem moderação, acrescentando uma penalidade, uma multa de 10 réis ao infrator.<sup>44</sup> No âmbito nacional, a primeira de que se tem registro, demonstrando preocupação com os animais, é o Decreto nº 14.529, datado de 1920, que proibia o combate de animais como forma de entretenimento.<sup>45</sup>

É com o Decreto Federal 24.645 de 1934 que se reconhece que os animais não podem ser vítimas de maus tratos, elencando em seu artigo 3º um rol de trinta e um incisos de práticas consideradas como cruéis, entre elas se destacam:<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 25 mar. 2022.

<sup>43</sup> NAGEL, Débora Maria. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.364/2016 FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**. 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Para O Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2019. p. 16-17.

<sup>44</sup> MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 18-19.

<sup>45</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 67.

<sup>46</sup> BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003. p. 40.

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; [...] XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; [...] XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro, as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; [...] XXV - engordar aves mecanicamente; XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;<sup>47</sup>

Esse decreto foi um grande passo para a causa animal na época, reconhecendo que os animais não podem ser vítimas de maus tratos, mas ainda não era suficiente para a proteção efetiva dos animais, a seguir será feita a análise da constituição e sua relação com os animais.

### 2.3.1 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS ANIMAIS

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o legislador reconhecendo a posição privilegiada que ocupa o Brasil em termos de ecossistema, e biodiversidade, dedicou um capítulo inteiro à preservação do meio ambiente, estabelecendo:<sup>48</sup>

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações: §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.<sup>49</sup>

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

<sup>48</sup> MASCHIO, Jane Justina. **Os animais**: Direitos deles e ética para com eles. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142>. Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>49</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2022.

Ressalta-se que o disposto no art. 225 tem como objetivo proteger e garantir direitos aos seres humanos e não aos animais. Isso fica evidente quando a Constituição diz que todos (seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da fauna, desse modo, a preocupação da constituição não é direcionada aos animais e sim às pessoas.<sup>50</sup>

### 2.3.2 CÓDIGO CIVIL

O Código Civil Brasileiro (CC), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é bem claro, e estabelece que os animais possuem a natureza jurídica de coisa, partindo da ideia arcaica de que os animais são passíveis de apropriação e comercialização pelos humanos, assim, sua proteção decorre do caráter estritamente de direito de propriedade, possibilitando ao proprietário exercer as faculdades de uso, gozo e disposição de sua propriedade, conforme art. 1.228 do diploma civilista.<sup>51</sup>

### 2.3.3 NO ÂMBITO PENAL

Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais), tornou a crueldade contra animais, ou o seu trabalho excessivo, uma contravenção, após, foi complementada pela Lei nº 5.197, de 1967, a qual dispõe sobre a proteção à fauna, proibindo a caça, perseguição e o aprisionamento de animais, porém o grande passo no âmbito da proteção aos animais ocorreu com a Lei nº 9.605, de 1998, apresentando sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>51</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 70-71.

lesivas ao meio ambiente, com esta lei, qualquer conduta humana que cause maus-tratos aos animais é crime no Brasil.<sup>52</sup>

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>53</sup>

Também foi uma evolução essa proteção dada aos animais por meio dessa lei, porém este artigo necessita de ampliação e modificações para que proteja os animais das mais diversas formas como será visto ao longo deste trabalho.

### 2.3.4 A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E DE MOVER AÇÕES RELATIVAS AOS DIREITOS DOS ANIMAIS

No Brasil, nos termos do disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. De sua parte, as Constituições estaduais, invariavelmente, outorgaram também aos municípios a competência para legislar sobre o tema.<sup>54</sup>

<sup>52</sup> MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 26-27.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>54</sup> MASCHIO, Jane Justina. **Os animais: Direitos deles e ética para com eles**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142>. Acesso em: 26 mar. 2022.

Quanto a competência para a ação, o Decreto-lei nº 24.645/34, artigo 2º, §3º, rege que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais", porém em casos de maus-tratos praticados contra os animais, por força da Lei nº 9.605/98, a ação penal tornou-se pública incondicionada, e assim, a competência se torna exclusiva do Ministério Público.<sup>55</sup>

O Promotor Laerte Fernando Levai aprofunda a questão:

Assim sendo, qualquer pessoa do povo pode agir em defesa dos animais oprimidos, o que não deixa de ser uma legítima manifestação de cidadania. Fazendo campanhas de natureza pedagógica, admoestando aqueles que se descuidam do dever de , acionando as entidades de proteção animal, provocando a ação policial diante de uma ocorrência de crueldade, ou, até mesmo, limitando-se a pequenos gestos de compaixão e solidariedade, é possível encontrar meios hábeis para suprir a incapacidade postulatória dos animais, que, mesmo possuindo uma personalidade sui generis, não têm meios de exercer seu direito, advindo daí o modelo de substituição processual a ser exercido por um curador. A Lei n. 7.347/85, aliás, defere a exercício da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente não apenas ao Ministério Público, à União, aos Estados e aos Municípios, mas a qualquer autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação legalmente constituída (art. 5º).<sup>56</sup>

Assim, além do competente órgão para movimentação da ação, também todos devem manter uma posição de fiscalização e proteção com os animais.

### 2.3.5 PRÁTICAS CULTURAIS E RELIGIOSAS QUE FAZEM USO DOS ANIMAIS

Os animais ainda são utilizados, além de servirem como alimentação, meios de transporte, vestimenta, cobaias em experimentos científicos, entre tantos outros, em práticas culturais e religiosas no Brasil.

---

<sup>55</sup> MASCHIO, Jane Justina. **Os animais**: Direitos deles e ética para com eles. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142>. Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>56</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. p. 3. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022. p. 24.

O rodeio, que causa maus-tratos contra os animais, devido ao uso de esporas e congêneres, e também pelas lesões, violência psicológica e, até mesmo, a morte dos animais; a vaquejada, cuja finalidade é o vaqueiro derrubar o boi para que este caia no chão, puxando-o pelo rabo, e o laço, foram reconhecidas pela Lei nº 13.364 de 2016, como expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevando esses abusos contra os animais como patrimônio cultural brasileiro, a qual acaba violando o art. nº 225 da CF, e já tem sua constitucionalidade em debate, visto o retrocesso da mesma para a proteção dos animais no Brasil.<sup>57</sup>

A Constituição Federal em seu artigo 5º, na parte de direitos e garantias fundamentais, cita a proteção legal a religião:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.<sup>58</sup>

A colisão entre direitos fundamentais como o direito à vida e a liberdade religiosa, é algo que ocorre com certa frequência no ordenamento brasileiro, mas também o conflito entre aquele último e o direito dos animais tem ocorrido.

Em 28 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal após mais de 12 anos de tramitação, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601-RS, no qual se discutia a constitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/2003 do Rio Grande do Sul (Código Estadual de Proteção aos Animais), o que se colocou em conflito foi em relação à proteção da liberdade religiosa *versus* o dever constitucional de proteção da fauna e a proibição de crueldade com os animais.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> NAGEL, Débora Maria. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.364/2016 FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**. 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Para O Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2019. p. 46-54.

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2022.

<sup>59</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protacao-animaes>. Acesso em 26 mar. 2022.

Assim Ingo Wolfgang Sarlet faz a ligação com os demais precedentes julgados pelo STF:

Numa primeira aproximação e tendo em mente os precedentes do STF nos casos envolvendo a assim chamada farra do boi, da rinha de galo e da vaquejada, nos quais a corte — também não de modo incontroverso — decidiu pela ilegitimidade constitucional de tais práticas, fazendo prevalecer, no contexto de uma ponderação, o dever constitucional de proteção dos animais em face de manifestações culturais e desportivas de determinados segmentos da população, a decisão ora comentada poderia, a depender do ponto de vista, soar como contraditória e mesmo de caráter retrocessivo.<sup>60</sup>

Em um mundo civilizado, onde já houve vários avanços no sentido de proteção animal, é incoerente que a prática de sacrifícios animais ainda venha ocorrendo em ritos religiosos, assim, este tópico será abordado de modo mais profundo no capítulo 4.

Neste capítulo, foi exposto de forma breve, os principais acontecimentos, legislações pertinentes, e pensadores que se destacaram na história, sendo que as principais correntes filosóficas da atualidade serão abordadas no capítulo seguinte.

### **3 PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS ACERCA DA ÉTICA ANIMAL**

No capítulo anterior foi abordado o histórico-normativo dos animais, e citado a última e mais importante decisão acerca do direito dos animais na legislação brasileira, julgado pelo STF. Conforme o CC, a condição atual dos animais é de simples propriedade, de semoventes, não levando em consideração seus interesses e vontades, assim, são usados como meios para os objetivos humanos, entre tantos outros, o uso em manifestações culturais, como nas práticas religiosas, que utilizam de animais, tendo como consequência a submissão destes seres à uma crueldade desnecessária, sob a justificativa do exercício do direito à liberdade religiosa.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protECAo-animaIs>. Acesso em 26 mar. 2022.

<sup>61</sup> CADAVEZ, Lília Maria Vidal De Abreu Pinheiro. **CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS: UMA LEITURA TRANSDISCIPLINAR À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.** Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161>. Acesso em 2 abr. 2022. p. 115.

Diante deste cenário, ainda que a manifestação cultural seja de suma importância e deve ser resguardada, em concordância com o autor Jean Dorst, a ideia que deve prevalecer, é de que o homem cometeu um erro pensando poder se isolar, colocando-se acima da natureza, achando suficiente apenas seguir as regras elaboradas pelos humanos. Para que a vida de todos os seres seja possível, e para que a civilização evolua em todos os campos, o homem precisa rever as suas regras com a natureza, que o permita viver com ela em harmonia.<sup>62</sup>

Para tanto, no presente capítulo serão expostas as principais correntes éticas atuais, as posições de Peter Singer, Tom Regan e Garry Francione que são indispensáveis para a discussão ética envolvendo os animais.

Justifica-se a exposição dessas correntes visto que, procura-se argumentar que os animais merecem proteção ética, e assim, o direito deve fornecer essa proteção em forma de leis efetivas.

Para encerrar o capítulo número 3, será apresentado a importância do conhecimento dessas correntes filosóficas para a aplicação concreta na legislação brasileira.

### 3.1 PETER SINGER: A ÉTICA UTILITARISTA

Peter Singer é um filósofo, professor e ativista australiano, atualmente o mais influente defensor da ética dos animais, no seu livro, *Libertação Animal*, publicado em 1975, popularizou o conceito de especismo, criado por Richard Ryder, elucidado no capítulo 2. A obra de Singer foi um marco por expor a triste verdade sobre a indústria e os testes em animais ao público.<sup>63</sup>

Singer segue o posicionamento moral do utilitarismo, que se diferencia pelo foco no bem-estar geral, que deve ser concretizado por ações que o maximizam e que minimizam o sofrimento, sempre avaliando as consequências das ações práticas, sendo moralmente corretas quando promovem a felicidade, e moralmente

---

<sup>62</sup> DORST, Jean *apud* CADAVEZ, Lília Maria Vidal De Abreu Pinheiro. **CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS: UMA LEITURA TRANSDISCIPLINAR À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161>. Acesso em 2 abr. 2022. p. 108.

<sup>63</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 87.

incorretas quando causam infelicidade. Jeremy Bentham, foi um filósofo, jurista e um utilitarista clássico, que defendeu que esse princípio tem aplicação a todos os seres que possuam a capacidade de sentir dor e sofrimento, assim incluindo os animais não-humanos. Bentham, ampliou a linha de demarcação que utilizava apenas da racionalidade como critério para abranger o círculo da moralidade, para a capacidade de sofrer, se os animais são capazes de sofrimento, a sua dor deve ser levada em consideração.<sup>64</sup>

Aprofundando essa temática, Singer afirma:

O utilitarismo é a mais conhecida das teorias consequencialistas, ainda que não seja a única. O utilitarismo clássico considera uma ação correta desde que, comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento igual, ou maior, da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo. As consequências de uma ação variam de acordo com as circunstâncias nas quais ela é praticada. Portanto, um utilitarista nunca pode ser corretamente acusado de falta de realismo, nem de uma rígida adesão a ideais que desprezam a experiência prática. Para o utilitarista, mentir será mau em algumas circunstâncias e bom em outras, dependendo das consequências que o ato acarretar.<sup>65</sup>

Singer parte do fundamento teleológico, e ao propor o consequencialismo, tem em vista se opor a deontologia kantiana, observando que imperativos dependem das circunstâncias em que são aplicados, das ações e dos envolvidos e, assim, não sendo suficiente apenas regras simples e invariáveis. O utilitarismo proposto por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, após várias críticas durante o século XX, passa por algumas tentativas de reelaboração. Dentre várias, surge o utilitarismo de preferências, avaliado como uma base sólida para se pensar e aplicar nos dilemas éticos da sociedade, da qual Singer se filia, a qual se diferencia da teoria clássica porque tem como objetivo a promoção de ações que contemplem os interesses (preferências) dos envolvidos.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> GONÇALVES, Sara Fernandes. **UTILITARISMO, DEONTOLOGIA KANTIANA E ANIMAIS: ANÁLISE E AVALIAÇÃO CRÍTICAS**. 2015. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Uberlândia, MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022. p. 45-46.

<sup>65</sup> SINGER, Peter. *apud* MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. **O UTILITARISMO PREFERENCIAL DE PETER SINGER: UMA ABORDAGEM ÉTICA PARA A DEFESA ANIMAL**. Dissertação. Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022. p. 76.

<sup>66</sup> Géssyca Deize Santos. **O UTILITARISMO PREFERENCIAL DE PETER SINGER: UMA ABORDAGEM ÉTICA PARA A DEFESA ANIMAL**. Dissertação. Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em:

Singer conceitua o utilitarismo preferencial:

Essa outra versão do utilitarismo julga as ações não por sua tendência a maximizar o prazer ou a diminuir o sofrimento, mas pela verificação de até que ponto elas correspondem às preferências de quaisquer seres afetados pela ação ou por suas consequências. Essa versão é conhecida como “utilitarismo preferencial”. É ao utilitarismo preferencial, e não ao utilitarismo clássico, que chegamos ao universalizarmos os nossos interesses [...].<sup>67</sup>

O título de sua obra *Libertação Animal*, surge a partir de uma paródia feita de um movimento pelos direitos das mulheres, quando Mary Wollstonecraft, ao publicar seu livro defesa dos direitos das mulheres em 1792, surgiu como uma espécie de sátira de uma publicação chamada, uma defesa dos direitos dos brutos, usando do argumento de que, os direitos apresentados por Mary poderiam ir além das mulheres, aplicando também aos cachorros, gatos e cavalos.<sup>68</sup>

Singer analisa este caso para contestá-lo e para iniciar sua abordagem sobre o direito dos animais:

Uma maneira de replicar seria dizer que o argumento a favor da igualdade entre homens e mulheres não pode ser legitimamente estendido a animais não humanos. Por exemplo, as mulheres têm o direito de votar, pois são tão capazes de tomar decisões racionais sobre o futuro quanto os homens. Cães, por outro lado, são incapazes de compreender o significado do voto; portanto, não podem ter o direito de votar. Há várias outras semelhanças óbvias entre homens e mulheres, ao passo que seres humanos e animais diferem bastante. Por conseguinte, seria possível afirmar: homens e mulheres são seres semelhantes e devem ter direitos semelhantes, ao passo que seres humanos e não humanos são diferentes e seus direitos não devem ser iguais.<sup>69</sup>

Esta passagem do autor reflete sua forma de pensamento a respeito dos direitos dos animais, devendo ser aplicado de forma utilitarista preferencial, reconhecendo as diferenças existentes entre os seres humanos e os animais, como que não faz sentido o movimento feminista apoiar o direito dos homens abortarem, não faz sentido em se falar no direito dos cães votarem, e assim, os movimentos estão cientes de essas diferenças podem dar origem a direitos distintos. Porém isso

---

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022. p. 75-76.

<sup>67</sup> SINGER, Peter *apud* MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. **O UTILITARISMO PREFERENCIAL DE PETER SINGER: UMA ABORDAGEM ÉTICA PARA A DEFESA** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022. p. 78.

<sup>68</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 3.

<sup>69</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 4.

não impede a extensão do princípio básico da igualdade entre seres humanos e animais, não significa que na visão de Singer, deve-se tratar os dois da mesma forma ou conceder os mesmos direitos, mas sim igual consideração por seres que são diferentes, o que pode ocasionar tratamentos e direitos diferentes.<sup>70</sup>

No livro “Ética prática”, Singer debate o conceito de igualdade e sua aplicação prática, visto que as pessoas diferem de diversas maneiras, seja na altura, forma física, existem pessoas brancas, negras, algumas pessoas são incapazes de fazer mal a outro ser intencionalmente, já outros matariam uma pessoa em troca de dinheiro se conseguissem safar impunemente, são várias as características que diferenciam cada ser humano na sociedade, e assim Singer afirma ser um fato incontroverso que os homens possuem diferenças entre si, podendo-se observar em tantas características que a procurar uma base para justificar o princípio da igualdade parece condenada ao fracasso. Durante muito tempo o debate sobre a igualdade ficou restrito a aplicação entre os seres humanos, mas com o tempo os filósofos perceberam a necessidade de ampliar esse círculo e incluir a questão da igualdade entre humanos e os não-humanos, e que ignorar isso seria um grande erro.<sup>71</sup>

Carlos Michelon Naconecy no livro “Ética & animais” um guia de argumentação filosófica, analisa os argumentos sobre a ética animal exposta por Singer, apresenta como principais tópicos deste autor, o interesse em não sofrer que é compartilhado tanto por humanos quanto por animais, porém esses interesses em cada tipo de ser senciente não têm o mesmo peso moral, devido às diferenças em seu nível cognitivo e emocional. Outro ponto é que a afirmação de que todos os animais são iguais, precisa ser interpretada de modo a tratar por igual os interesses iguais independentemente da espécie. Ainda sobre o interesse em se evitar o sofrimento, Peter Singer atribui às criaturas conscientes uma preferência acima das outras para continuarem existindo. Ele analisa os indivíduos que são capazes de fazer planos para o futuro, e se mortos, seus planos serão frustrados. Um ser humano teria capacidade de imaginar, planejar seu futuro que a maioria dos animais

---

<sup>70</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 5.

<sup>71</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico**: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 88-89.

não teria, e assim, a morte dessas pessoas, seria mais significativo do que a morte de um animal, porque com elas morrem expectativas e projetos.<sup>72</sup>

Ainda, de forma objetiva, Carlos Michelon Naconecy elenca os principais argumentos expostos por Peter Singer para a defesa dos direitos dos animais:

(i) O princípio moral fundamental é o de “igual consideração de interesses”: interesses semelhantes merecem consideração semelhante.

(ii) A senciência é um pré-requisito para se ter interesses. Dizer que uma criatura tem interesses significa supor que ela se importa com o que lhe acontece; que ela prefere experienciar satisfação à frustração - num nível mínimo, ela prefere não sofrer ou não reduzir seu bem-estar.

(iii) Pelo menos todos animais vertebrados são sencientes e, portanto, têm interesses.

(iv) O princípio de igual consideração de interesses deve, então, se aplicar tanto a humanos quanto a animais, sendo que devemos dar prioridade para os interesses mais fortes e tratamento igual para interesses de mesma força.

(v) Somos moralmente obrigados a calcular os danos (custos) e benefícios das nossas ações, a fim de maximizar a satisfação dos interesses do maior número de envolvidos. Esse cálculo pode vir a justificar nosso uso de animais, desde que o benefício para os humanos ultrapasse o custo para os animais.

(vi) Há limites éticos para a utilização de animais por nossa parte. Uma vez que os animais merecem um respeito moral mínimo, devemos abandonar as práticas que desconsideram ou desvalorizam seus interesses.<sup>73</sup>

Assim, como utilitarista, Singer se baseia na afirmação de Bentham de que o problema não é saber se os animais podem raciocinar, mas sim se eles têm a capacidade de sofrer, porém essa verificação é de fácil conclusão, visto que eles exprimem sinais visíveis de sofrimento ao serem expostos em um teste cosmético ou em seu sacrifício para os ritos religiosos. A dor de um animal, deve ser considerada moralmente tanto quanto a de uma pessoa, mas isso não deve resultar em tratamentos iguais entre os dois. A dor é dor, é igual para todas as espécies, já a morte de um ser compreende elementos mais complexos como o da capacidade do ser planejar o futuro como exposto acima.<sup>74</sup>

Com o tempo, críticas e apontamentos ao pensamento de Singer começaram a surgir. Sônia T. Felipe é uma doutora e um grande nome brasileiro na luta na defesa dos animais, ela faz apontamentos a Singer em seu livro “Por uma questão

<sup>72</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 179-180.

<sup>73</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 178.

<sup>74</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico**: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 87.

de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais”, entre os vários, um é que o mesmo impõe uma distinção no valor da vida de um ser dotado de consciência de um dotado dessa capacidade e também da de autoconsciência, assim limitando os interesses dos animais de acordo com suas características.<sup>75</sup>

Sônia aponta o problema dessa diferenciação entre os seres feita por Singer:

O problema ético ao qual a distinção entre o valor da vida senciente e da autoconsciente dá origem é o da hierarquização dessas duas formas de vida. Singer afirma que, se imaginamos as formas de vida de alguns animais e as comparamos com a nossa, com certeza concluímos sempre que a nossa é preferível à de qualquer uma daquelas, a de um cavalo, cão, galinha etc.<sup>157</sup> E, mesmo considerarmos a possibilidade de que viéssemos algum dia a nascer em uma dessas outras espécies de vida, ainda assim, algumas dentre essas nos pareceriam mais interessantes do que outras. Conclui-se, pois, diz o Autor, que "a afirmação de que a vida de todos os seres têm igual valor é muito frágil", pois a perspectiva a partir da qual avaliamos o valor das demais é, inevitavelmente, subjetiva.<sup>188</sup><sup>76</sup>

Luiz Paulo Rouanet e Maria Cecília M. de Carvalho, reconhecem na obra “Ética e direitos dos animais” a importância de Singer na defesa dos animais, mas levantam críticas ao pensamento dele, apontando como sendo insuficiente, sendo que alguns críticos do utilitarismo chegam a entender que a sua defesa dos animais não é tão intransigente quanto deveria, dado que conforme a doutrina ética a moralidade de ações depende dos resultados de cálculos. Como na proposta de Singer não se fala em um valor intrínseco além da senciência, os seres sem a capacidade de prazer e sofrer possuem apenas um valor instrumental, de meio para os seres que são sencientes, e assim, para os autores, não corresponderia a uma concepção genuinamente ambiental de bioética.<sup>77</sup>

Singer parece defender uma interpretação moral que parte da perspectiva antropomórfica ao tratar do valor variado das formas de vida, sendo que o parâmetro de avaliação e hierarquização é sempre o agente racional ou ser humano autoconsciente. Esse mesmo parâmetro limita a ética aos seres sencientes. O fato de seres humanos não poderem, até o presente, saber de que modo uma planta é afetada por qualquer acontecimento significa, para Singer, que não se pode dizer que ela seja diretamente moralmente relevante. Por causa de uma limitação de conhecimento por parte dos seres

<sup>75</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 141-142.

<sup>76</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 142.

<sup>77</sup> ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **Ética e direitos dos animais.** Florianópolis: Eudfsc, 2016. 223 p. (Série Ethica). p. 19 e p. 186-187.

humanos, os organismos vivos não sencientes não precisam ter sua vida individualmente considerada diretamente relevante em termos morais. Singer não considera a possibilidade de que, embora não tenha sensibilidade, uma planta não tenha capacidade de sentir dor e de sofrer; pode-se observá-la definhando quando lhe falta água para prover suas necessidades, ainda que não se admita que ela sinta o próprio processo de esmorecimento.<sup>78</sup>

As críticas, principalmente, focam no ponto de o autor fazer essa diferenciação no sentido utilitarista, apesar de ser um grande defensor da causa animal, em um caso real, o cálculo sugerido pode vir a colocar os seres não-humanos em um patamar abaixo dos seres humanos.

Apesar de todos os debates, é importante ressaltar que no ordenamento jurídico os argumentos de Peter Singer não são hábeis para legitimar os direitos dos animais, mesmo evidentemente utilizados de forma ampla em códigos morais e éticos de diversos países.<sup>79</sup> Um exemplo é a Portaria N° 365, de 2021, que trata do Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,<sup>80</sup> apesar de amenizar superficialmente a dor sentida do animal na hora no abate, não há aplicação concreta da igualdade de direitos para o animal como colocado pelo autor.<sup>81</sup>

A perspectiva de Peter Singer ocupa um lugar de destaque na ética animal. Ele foi um pioneiro no século XX na luta pelos direitos dos animais, dando consistência ao argumento para incluir os animais na comunidade moral. Singer teve coragem de enfrentar uma sociedade que não enxerga os animais, que não analisa suas práticas, que faz afirmações como “eu amo os animais” e ao mesmo tempo consome sua carne, ou faz uso de alimentos proventos de sua exploração, como laticínios ou cosméticos, mas como observado por demais autores sua abordagem padece de algumas insuficiências, que atualmente deve ser repensada, conforme expõe o autor que será analisado a seguir.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **Ética e direitos dos animais**. Florianópolis: Edufsc, 2016. 223 p. (Série Ethica). p. 189-190.

<sup>79</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008. p. 206.

<sup>80</sup> BRASIL. Portaria n. 365, de 16 de Julho de 2021. **Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização**. Imprensa Nacional, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 05 abr. 2022.

<sup>81</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008. p. 206.

<sup>82</sup> ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **Ética e direitos dos animais**. Florianópolis: Edufsc, 2016. 223 p. (Série Ethica). p. 19 e p. 194.

### 3.2 TOM REGAN E O ABOLICIONISMO

Tom Regan, é professor de Filosofia da Universidade do Estado da Carolina do Norte, sendo o principal teórico, expositor e defensor da chamada corrente abolicionista, que propõe uma total ruptura com o antropocentrismo, e assim que os direitos dos não-humanos sejam uma extensão dos direitos fundamentais.<sup>83</sup>

A teoria moral de Tom Regan, foi uma precursora do movimento pela abolição da exploração animal. No seu livro publicado pela primeira vez em 1983, "*The case for animal rights*", Regan delinea sua tese, que além de possibilitar seu uso como uma fonte para aqueles que lutam pela abolição da exploração, por meio de fundamentos filosóficos, também apresenta o rigor, justificação e coerência exigidos nos trabalhos científicos. Outra obra de Regan de extrema importância, publicada em 2006 no Brasil, é a "*Empty Cages*", sendo traduzida para "Jaulas vazias". O autor, além de expor os fundamentos filosóficos necessários à discussão dos direitos morais, denuncia as diversas formas de exploração animal, bem como contesta de forma racional e muito bem fundamentada grande parte das objeções feitas aos direitos dos animais.<sup>84</sup>

A conhecida também como ética do respeito, difere da filosofia utilitarista de Peter Singer, pois defende que os direitos são invioláveis, excetuando em casos de legítima defesa ou grave necessidade, ainda que esta garantia fira o bem-estar geral. Assim, o conceito de direito, em direitos animais e de humanos, deve ser usado no mesmo sentido, são como uma espécie de barreira protetora em torno de um sujeito que protege o que lhe é mais essencial. A ética de Tom Regan é deontológica, diferente da seguida por Peter Singer que parte do fundamento teleológico, o que significa que para Regan o dever importa mais que as consequências advindas de uma conduta. Esse pensamento é fundamentado no filósofo Kant, e se baseia na ideia central de que os direitos morais de um ser precisam ser respeitados, por mais que sua violação venha a trazer benefícios a tantos outros indivíduos. Desta forma, o autor afirma que certos seres existem como

---

<sup>83</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008. p. 206.

<sup>84</sup> CARDOSO, Waleska Mendes. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA INCIDENTAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DE TOM REGAN**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição, Santa Maria, 2011, Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>. Acesso em 06 abr. 2022. p. 1-2.

fins em si mesmos, e não como instrumentos, como meios, possuindo assim um valor inerente.<sup>85</sup>

Maria Cecília M. de Carvalho faz uma observação de como Tom Regan construiu sua crítica à corrente de Singer:

Há pelo menos duas razões pelas quais o utilitarismo de Singer é visto por Tom Regan como teoricamente frágil para garantir respeito ou consideração aos não humanos: (a) seu consequencialismo, (b) seu agregacionismo e (c) seu patocentrismo. O consequencialismo torna a teoria vulnerável aos resultados ou consequências de uma ação ou prática. [...] O agregacionismo, na medida em que recomenda a busca do maior saldo líquido de satisfação de preferências/interesses, negligenciaria o valor devido aos indivíduos, portadores de interesses ou preferências. Assim, uma teoria utilitarista poderia, eventualmente, sancionar o sacrifício de indivíduos. [...] Por fim, o patocentrismo, ou seja, o foco no sofrimento, também seria uma limitação de sua teoria, pois, se a maior afronta moral que se pode fazer a um animal consiste em infligir-lhe dores ou sofrimento, então nada haveria de mal em matá-lo, desde que sob anestesia. O próprio ato de matar animais, ainda que sencientes, não conhece proibição categórica perspectiva utilitarista.<sup>86</sup>

Assim, para Regan, a teoria dos direitos animais é uma ideia simples, os animais têm direito de serem tratados com respeito, mesmo simples, essa afirmação resulta em implicações e consequências nas ações dos seres humanos que envolvem a utilização de animais, como parar com o consumo da carne, a utilização, que muitas vezes resulta na morte, em pesquisas científicas e outras práticas que explorem esses animais.<sup>87</sup>

Regan, em seus estudos, verificou que era necessário primeiramente compreender com precisão o conceito de direitos humanos, para assim, avançar com segurança acerca dos direitos dos animais, observando que, os direitos humanos são iguais para todos aqueles que os possuem, e sua desconsideração não pode ser tolerada. Apesar dos seres humanos se diferenciarem por diversos atributos, esses direitos não podem ser negados a nenhum ser humano, se

<sup>85</sup> GONÇALVES, Sara Fernandes. **UTILITARISMO, DEONTOLOGIA KANTIANA E ANIMAIS: ANÁLISE E AVALIAÇÃO CRÍTICAS**. 2015. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Uberlândia, MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 06 abr. 2022. p. 28.

<sup>86</sup> CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. ROUANET, Luiz Paulo. **Ética e direitos dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016. p. 20-21.

<sup>87</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 94.

utilizando de argumentos arbitrários ou moralmente irrelevantes, como raça, religião ou sexo, pois todas as pessoas possuem da mesma forma os direitos humanos.<sup>88</sup>

Regan, com o aprofundamento no tema de direitos humanos, o justifica na medida em que a mesma teoria que da base de forma racional para os direitos morais dos humanos, também fundamenta os direitos dos animais, assim, como detentores desses direitos, “é dever dos agentes morais suficientemente capazes de compreender a gravidade da violação dos direitos morais básicos de um ser (vida, corpo e liberdade) proteger os animais contra atos que violem seus direitos”.<sup>89</sup>

Para explicar o porquê de todos os seres humanos serem iguais de forma que a igualdade moral faça sentido, Regan utiliza do conceito de sujeitos-de-uma-vida. A ideia de sujeito-de-uma-vida está intrinsecamente ligada com o com o fato de as pessoas estarem em determinado grau, conscientes do mundo. Como essa consciência do mundo varia em grau, e não em tipo, os animais também são sujeitos-de-uma-vida e por assim serem, possuem direitos morais a serem respeitados, conforme o próprio autor.<sup>90</sup>

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes do mundo.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco (com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas) é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso, quer não.

Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos.

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais.<sup>91</sup>

<sup>88</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 94-95.

<sup>89</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais**. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 99.

<sup>90</sup> DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **ANIMAIS, SUJEITOS DE DIREITO OU SUJEITOS-DE-UMA-VIDA?**. PUC/MG; S.D. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf). Acesso em 06 abr. 2022.

<sup>91</sup> REGAN, Tom. *Apud* DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **ANIMAIS, SUJEITOS DE DIREITO OU SUJEITOS-DE-UMA-VIDA?**. PUC/MG; S.D. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf). Acesso em 06 abr. 2022.

Nesse sentido, cada sujeito de uma vida, possui valores inerentes para conduzir sua vida de forma autônoma.

A tese de Regan defende a eliminação por completo do uso de animais por parte da humanidade. Ao desviar do pensamento utilitarista, que considera basicamente que o que estaria errado é o sofrimento que se inflige aos animais, pois esse sofrimento é só um dos componentes dos erros, tornando muito maior, para o autor o sistema inteiro se encontra doente, errado e não apenas seus detalhes. “Pela mesma razão que mulheres não existem para servir aos homens, os pobres para os ricos, e os fracos para os fortes, os animais também não existem para nos servir.”<sup>92</sup>

Como sugere o nome dado a essa corrente, abolicionismo, não basta propor que os animais sejam criados livres nos campos, mas não em baias nas fazendas. Não é certo tentar refinar o uso dos animais nos laboratórios, ou dar um tratamento melhor, mais humanitário nas fazendas, pois desse modo, não se corrige ou elimina um erro moral básico: receber e tratar esses animais como um recurso humano renovável, verdadeiras posses, instrumentos. Não é suficiente nem moralmente correto apenas mudar as instituições injustas de modo superficial, limpando-as do sofrimento desnecessário, de modo a disfarçar as crueldades feitas aos animais e assim aliviar a consciência das pessoas sobre o consumo dessa exploração, os animais não estão apenas no mundo para servir os humanos, eles são conscientes dele, e o que acontece com eles importa a eles. Regan não aceita justificativas para a exploração, e não defende um melhor uso dos animais, ele está denunciando o próprio uso:<sup>93</sup>

[...] torna-se fácil entender porque a filosofia dos direitos dos animais está descompromissada em responder a cada injustiça que os animais sofrem. Não são gaiolas maiores ou mais limpas que a justiça exige no caso dos animais usados em ciência, por exemplo, mas gaiolas vazias: não uma pecuária ‘tradicional’, mas a extinção completa de todo comércio da carne de animais mortos; não a captura e caça ‘mais humanitária’, mas a total erradicação dessas práticas bárbaras. Quando uma injustiça é absoluta, deve-se se opor a ela absolutamente. Não foi uma escravidão ‘reformada’ que a justiça exigiu, nem um trabalho infantil ‘reformado’, nem uma submissão ‘reformada’ da mulher. Em cada um desses casos, a abolição foi a única resposta moral. Simplesmente reformar a injustiça é prolongar a injustiça. A filosofia dos direitos dos animais exige essa mesma

---

<sup>92</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 185.

<sup>93</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 185.

refutação – a abolição - em resposta à exploração injusta de outros animais. Não são os detalhes da exploração injusta que devem ser mudados. É a exploração injusta mesma que deve acabar, quer na fazenda, no laboratório ou na natureza, por exemplo.<sup>94</sup>

Regan reconhece a diversidade existente dentro do movimento pela defesa dos animais, e que não existe um consenso quanto às metas a serem perseguidas. Como defensor dos direitos dos animais, principalmente em função do respeito que lhe é devido e do valor inerentes que esses seres possuem, o filósofo americano assume uma postura radical e abolicionista e pleiteia o fim da exploração de animais seja, para o abate, seja para o uso deles em experimentos científicos. O autor insiste que esse pensamento independe se existe ou não dor e morte dos animais envolvidos, ou se há benefícios para as pessoas com essas práticas. Como Regan afirma, o raciocínio é simples, todas as formas que exploram os animais, seja em pesquisas médicas, para a produção de alimentos ou outros materiais, é um erro, é imoral, injusto e não deveria ocorrer. O debate acerca da abolição do uso de animais acarreta um extenso e complexo debate político, e há um longo e árduo caminho até que se elabore uma legislação que proteja os direitos dos animais de forma efetiva.<sup>95</sup>

Regan possui consciência disto, mas como filósofo, se esforça pela causa, e contribui da forma como pode, fornecendo argumentos consistentes para a causa dos animais e formulando verdades que se sustentam pelo valor de sua racionalidade argumentativa. O autor aponta que a função da filosofia é analisar e esclarecer a que nossos atos devem visar e o porquê, e não como implementá-los na estrutura política da sociedade.<sup>96</sup>

Outro nome de destaque na área da defesa dos animais e conterrâneo de Tom Regan, Gary Francione também tem como base de seus argumentos o referencial teórico deontológico, apesar desta semelhança, a corrente que Francione

---

<sup>94</sup> REGAN, T. *The Philosophy of Animal Rights*. apud NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 186.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A TEORIA DOS DIREITOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS, DE TOM REGAN**. *ethic@*, Florianópolis, v.3, n.3, 2004. 290-291. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em 07 abr. 2022. p. 290-291.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A TEORIA DOS DIREITOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS, DE TOM REGAN**. *ethic@*, Florianópolis, v.3, n.3, 2004. 290-291. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em 07 abr. 2022. p. 290-291.

segue é marcada pela necessidade de reformulação da relação de proprietário x propriedade entre humanos e animais, que será abordado no próximo subtítulo.<sup>97</sup>

### 3.3 GARY FRANCIONE: OS ANIMAIS COMO PROPRIEDADE

Gary Francione é professor, mestre em filosofia e um teórico militante que se opõe à teoria utilitarista de Singer, assim como Tom Regan, critica as demais correntes que defendem apenas o tratamento humanitário e o bem-estar dos animais. A análise ética de Francione requer uma posição, ele não concorda com a ideia de neutralidade na questão dos animais, ou você é abolicionista, ou você adere à exploração institucionalizada dos animais. O autor esclarece que o movimento do qual ele defende, não busca estabelecer os mesmos direitos que os humanos possuem, que em muitos casos seriam controversos, como os direitos políticos, visto que são impraticáveis pelos animais, mas a luta para estender aos animais um único direito fundamental: não ser tratado como propriedade dos seres humanos.<sup>98</sup>

O autor, no início de sua obra intitulada “Introdução aos Direitos Animais: seu Filho ou o Cachorro?” discorre sobre uma disparidade existente entre o que as pessoas dizem acreditar sobre os animais e como de fatos elas os tratam, trazendo em números, dados como, que cerca de 90% das pessoas que vivem com cachorros e gatos consideram eles como membros de sua família, mas por outro lado o real tratamento que as pessoas possuem com os animais revelam a verdadeira consideração pelo seu *status* moral. Todos os anos, são bilhões de animais que são sujeitos a dor, sofrimento e angústia, abatendo-se por dia cerca de 23 milhões de animais, 16 mil por minuto ou 260 por segundo, sendo que esses animais, antes de seu abate, são criados em péssimas condições, sendo mutilados de diversas formas, são transportados por longas distâncias, muitas vezes sem água ou alimento, através de *containers* imundos e apertados, os animais sofrem desde seu nascimento até a hora de sua morte. Se não fosse o bastante todos os bilhões de

---

<sup>97</sup> SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais.** 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 101.

<sup>98</sup> GONÇALVES, Sara Fernandes. **UTILITARISMO, DEONTOLOGIA KANTIANA E ANIMAIS: ANÁLISE E AVALIAÇÃO CRÍTICAS.** 2015. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Uberlândia, MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022. p. 45-46.

animais que são confinados para morte, ainda, caçadores matam aproximadamente cerca de 200 milhões de animais apenas nos Estados Unidos, isso sem contar os animais mortos em ranchos de caça comerciais, como de tiro aos pombos, que aumenta consideravelmente esse número, com frequência os animais são mutilados, feridos e morrem aos poucos, sofrendo por horas, ou até mesmo dias. Muitas espécies foram e são alvos dessa doentia prática, muitos foram caçados até sua extinção do planeta.<sup>99</sup>

Analisando os dados levantados e a inconformidade entre o discurso de cuidado, amor e respeito aos animais e o que realmente acontece, por meio de práticas abusivas, considerando apenas os interesses para os seres humanos, Francione conclui que as pessoas sofrem de uma espécie de “esquizofrenia moral” em relação aos animais, expressão recorrente em seu discurso, se define como a flagrante contradição entre o que é afirmado e o que ocorre, pois de um lado, ao serem questionadas, as pessoas dizem que levam a sério o sofrimento dos animais, sentem até mesmo remorso, agonia ao falarem desse assunto, consideram desnecessário moralmente errado, mas ao mesmo tempo, de várias maneiras, exploram os não-humanos, seja pela vestimenta, alimentação, diversão, transporte, em testes de laboratórios e outras tantas, o sofrimento que resulta da utilização desses animais, não pode ser considerada necessária em nenhum sentido coerente. Essa esquizofrenia moral, conforme o autor, está intimamente ligada à condição de propriedade que foi imposta aos não-humanos.<sup>100</sup>

Nas palavras do próprio autor sobre a esquizofrenia moral:

Nossas atitudes morais acerca dos animais são, para dizer o mínimo, esquizofrênicas. Nós aceitamos como incontroversa a questão de que, pelo simples fato de os animais serem sencientes-capazes de sofrer-, temos a obrigação moral e legal direta de não lhes infligir sofrimento desnecessário. Embora possamos às vezes divergir quanto ao que constitui sofrimento necessário, é evidente que, se for para o princípio do tratamento humanitário fazer sentido, ele deve impedir a infligência de sofrimento para os propósitos da nossa diversão, do nosso prazer e da nossa conveniência. No entanto, os animais que usamos em quantidade mais significativa -para comida- são criados e mortos meramente porque sentimos prazer em comê-los. Outro uso significativo de animais-para a caça esportiva, pesca,

---

<sup>99</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 21-22.

<sup>100</sup> SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais.** 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 105.

entretenimento e moda-também colide com a proibição do sofrimento desnecessário.<sup>101</sup>

Francione, ao discorrer sobre a legislação sobre os animais, explica como as normas que seguem a linha do bem estar animal, não protegem os interesses desses seres de modo significativo, isso porque em geral a lei apenas limitam o uso de animais a medida em que eles são usados de acordos com interesses humanos, visando o lucro, visto que a exploração institucionalizada para os mais diversos fins é regulada por leis, que acabam resguardando os interesses do humanos e não dos animais que estão em um lugar de objeto. Restando como única forma de aferir o sofrimento animal, que leva ao questionamento legal, é quando a causa da crueldade é entendida como tortura.<sup>102</sup>

O discurso de Francione é marcado pela luta principalmente no ponto de os humanos tratarem os animais como propriedade, e assim, a única forma de garantir direitos a esses seres é dando o direito fundamental de não serem tratados como coisas e assim propriedade de alguém, pois considerados como mercadorias, o seu valor é aquele que o proprietário assim define. Nas palavras do autor:

O status dos animais como propriedade torna insignificante nossa afirmação de que rejeitamos o status dos animais como coisas. Tratamos os animais como equivalentes morais a objetos inanimados sem interesses moralmente significativos ou direitos. A cada ano, trazemos bilhões de animais à existência, simplesmente para matá-los. Os animais têm preços de mercado. Cães e gatos são vendidos em pet shops como se fossem CDs: os mercados financeiros negociam contratos futuros de gado e carne de porco. Qualquer interesse que um animal tiver não passa de uma mercadoria que possa ser comprada e vendida quando for do interesse de seu proprietário. É isso que significa ser proprietário.<sup>103</sup>

O autor, como uma forma de mudar esse sistema, discorre sobre a aplicação do princípio da igual consideração de interesses dos animais em não sofrer, que de forma simples, pode ser definida como tratar casos semelhantes de modo semelhante e pela reforma da condição que os animais atualmente se encontram,

---

<sup>101</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 83.

<sup>102</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 139.

<sup>103</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 139.

de simplesmente posse dos seres humanos. Francione fala em vários momentos que, esse raciocínio, que resulta no princípio da igual consideração de interesses, significa o tratamento igual de todos os casos semelhantes, mas não que todos devem ser tratados de forma exatamente igual.<sup>104</sup>

O autor aprofunda esse argumento:

Podemos afirmar que os animais tem interesse moralmente significativo e não ser sujeitados a sofrimento desnecessário essa opção requer repensarmos o status moral dos animais e demos um conteúdo significativo ao princípio do tratamento humanitário que dizemos aceitar é importante entender que esta segunda opção não requer que tratemos os animais do mesmo modo que tratamos humanos consideremos os animais e os humanos como o mesmo o que desistamos da ideia de que em situação de verdadeiro emergência conflito ou de necessidade exigir podemos preferidos interesse dos humanos os interesses dos animais tudo que se refere que aceitemos que os animais tenham interesse no aumento significativo que não sofrer e que devemos justificar a necessidade de infligir qualquer sofrimento.<sup>105</sup>

Essa proposta abolicionista defendida por Francione, é apontada por muitos como uma utopia. O autor rebate argumentando que, realmente visto de fora pode parecer utópico defender a abolição da exploração dos animais, mas é possível, e é o correto, principalmente em nível individual, na adoção do veganismo ético, e no nível social, por um movimento educacional sobre a necessidade de abolir e não apenas regulamentar a exploração institucionalizada dos animais. Essa corrente não vê como a melhor forma para a defesa dos animais, a mudança gradual, os abolicionistas não aderem às propostas de regulação que tenham como objetivo tornar a exploração animal mais “humana”. Para Francione, o ponto chave que marca seu pensamento, como a única forma de levar a sério os interesses dos animais, é que esses tenham o direito básico de não serem tratados como propriedade dos seres humanos.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais.** 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 106-107.

<sup>105</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 163.

<sup>106</sup> SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais.** 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. p. 107-108.

### 3.4 VERTENTE ÉTICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: BEM-ESTAR ANIMAL

Em análise da legislação atual, o que muitos autores como o Francione acima citado ou advogada brasileira Danielle T. Rodrigues esclarecem que, a proposta contemporânea sobre a definição de direitos dos animais que é aceita pela maioria é a vertente do bem estar animal, que não assegura de forma plena os direitos desses, verifica-se que a grande “preocupação geral recai sobre a questões dos maus tratos e a matança dos animais mediante dor a eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários”.<sup>107</sup>

A vertente do bem-estar animal tem como objetivo apenas ajustar o tratamento aplicado, o que significa que a lei não tem capacidade de proteger os animais contra sua morte, abusos psíquicos e físicos, apenas protege os animais contra o sofrimento desnecessário, maus tratos, ou tortura, proibindo assim, apenas certas ações dos seres humanos.<sup>108</sup>

Desse modo, baseado nas leis atuais, os animais vão continuar possuindo o *status* de coisas e sendo explorados. Diante de todos os argumentos expostos, derivados das teorias dos três nomes em maior destaque atualmente, Singer, Regan e Francione, o que se verifica é que as normas brasileiras precisam passar por uma reforma, visto que a vertente dominante não protege os animais de forma efetiva como exposto acima. O discurso ético em favor dos animais decorre não apenas da dogmática jurídica, mas principalmente de princípios morais que devem nortear as ações humanas.<sup>109</sup>

Os animais são explorados de diversos modos, um dos mais antigos é o uso destes em ritos religiosos, uma prática cruel, que não se condiz com a sociedade atual e que será objeto do próximo capítulo que encerra o presente trabalho de conclusão de curso.

---

<sup>107</sup> RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2008. p. 207.

<sup>108</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 57.

<sup>109</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão - Sp: Mantiqueira, 2004. p. 134-138.

#### 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL E A SUA INEFICÁCIA PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS

Feita a análise do histórico da relação entre humanos e animais, a elucidação dos conceitos essenciais a esse trabalho e as perspectivas contemporâneas que abordam a ética animal, mormente, os três nomes de grande destaque na área, Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione, material que irá servir de alicerce para a construção deste quarto capítulo que conclui este trabalho.

A sociedade, com o passar do tempo, se desenvolveu e alterou vários de seus aspectos, e cabe ao direito acompanhar e responder às mudanças sociais bem como seus conflitos. Os processos legais correspondem aos problemas que surgem com esse desenvolvimento, assim como as insatisfações coletivas. Assim, com todos os avanços e desafios atuais, vem se reconhecendo e dando espaço aos direitos dos animais, principalmente após a expressividade da Constituição Federal de 1988, que trouxe uma nova visão das construções históricas, demonstrando a mutação de conceitos e paradigmas difundidos na coletividade, para alcançar maiores níveis de efetivação das garantias constitucionais.<sup>110</sup>

O sacrifício de animais em rituais religiosos é uma prática que ainda ocorre na sociedade. O debate acerca desses sacrifícios tem-se intensificado há alguns anos, e o questionamento sobre a ética dessas práticas na maioria das vezes é visto como uma afronta ao direito da liberdade religiosa, consagrado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso VI, onde declara que a liberdade de consciência e de crença são direitos invioláveis, assegurando assim o livre exercício dos cultos religiosos, um direito de suma importância que merece a proteção devida, porém ao fazer uso dos animais nos ritos religiosos como verdadeiros objetos, suscita a preocupação ecológica e bem-estar dos animais,<sup>111</sup> visto que o mesmo diploma constitucional, em

---

<sup>110</sup> PINHO, Mariane Estrela. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS**: análise do recurso extraordinário 494.601. SEMOC, 2019. Salvador - Ba: Universidade Católica do Salvador (Ucsal), 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1363/1/%28In%29%20constitucionalidade%20do%20sacrif%20C3%ADcio%20de%20animais%3A%20an%20C3%A1lise%20do%20recurso%20extraordin%20C3%A1rio%20494.601.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 1-2.

<sup>111</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

seu artigo 225, *caput*, afirma que é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo responsabilidade do Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e no inciso VII, traz que são vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em perigo sua função ecológica, que venham a provocar a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>112</sup>

O propósito deste capítulo é analisar o polêmico e mais recente julgado do STF acerca dos animais, o Recurso Extraordinário n. 494.601 do Rio Grande do Sul, o qual versou sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões, expor suas inconsistências, e ao final, demonstrar como a legislação brasileira atual necessita de atualização, pois os animais não possuem a proteção legal suficiente, diante da desarmonia entre a lei e a ética que representa a sociedade atual.

#### 4.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494.601/2019: ORIGEM E DECISÃO

Em 21 de maio do ano de 2003, o Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais (CEPA), através da Lei nº 11.915. Essa legislação trata da proteção aos animais, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental (art. 1º), e em seu artigo 2º prescreve várias vedações as condutas que sejam cruéis com os animais, como ofender ou agredir fisicamente os animais ou obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força.<sup>113</sup>

Importante apontar que no texto original não havia nenhuma exceção às vedações do artigo 2º, não sendo mencionado os eventos culturais que utilizam animais como a vaquejada, ou os ritos religiosos por exemplo. Na entrada em vigor da referida norma, foi apresentado o Projeto de Lei nº 282/20034, com o objetivo de realizar uma emenda ao artigo 2º do Código de Proteção Ambiental Estadual, com a justificativa parlamentar de ambiguidade na interpretação da lei, requerendo-se

---

<sup>112</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>113</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.915, de 22 maio de 2003. **Código Estadual De Proteção aos Animais**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa. Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu\\_doc/lei\\_estadual\\_11.915.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

assim o cumprimento da garantia constitucional insculpida na CF (art. 5º, inciso VI) o qual versa sobre a liberdade religiosa.<sup>114</sup>

Assim, aprovado o projeto, em 22 de julho de 2004, a Lei nº 12.131, acresceu o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915 (CEPA) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo assim a única exceção das práticas consideradas danosas aos animais: “não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”.<sup>115</sup>

Em 23 de junho de 2004 foi publicado o Decreto nº 43.252 para regulamentar o art. 2º da CEPA, estabelecendo que: “para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte” (art. 2º).<sup>116</sup> Deste modo, o decreto retoma as proibições do artigo 2º para toda sociedade, incluindo assim os cultos e liturgias, ficando vedado o sacrifício cruel de animais.

Em decorrência dessa modificação que acrescentou o parágrafo único no art. 2º da CEPA, o Ministério Público através do Procurador-Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo 70010129690)<sup>117</sup>, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tendo como objeto a Lei Estadual 12.131/2004. Salienta-se que o conflito se revela na análise constitucional da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e não na Constituição Federal, assim sendo competente para o julgamento o Tribunal acima citado.

Os argumentos apresentados na Ação para tanto, foram que a Lei n. 12.131 é formal e materialmente inconstitucional. No âmbito formal, seria que a lei teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, assim, não poderia o Estado do Rio Grande do Sul, de forma legítima, criar uma causa de exclusão da ilicitude, suprimindo da incidência do tipo penal do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98), diploma legal federal, como são os casos do artigo 37 da mesma lei, o abate de animais em rituais religiosos. No plano material, ao excluir da incidência do

---

<sup>114</sup> PINHO, Mariane Estrela. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS**: análise do recurso extraordinário 494.601. SEMOC, 2019. Salvador - Ba: Universidade Católica do Salvador (Ucsal), 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1363/1/%28In%29%20constitucionalidade%20do%20sacrif%20C%ADcio%20de%20animais%3A%20an%20C%20A%20lise%20do%20recurso%20extraordin%20C%20A%20o%20494.601.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022. p. 3.

<sup>115</sup> RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004. **Altera o art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=47823&Hid\\_Txt=&Hid\\_IDNorma=47823](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47823&Hid_Txt=&Hid_IDNorma=47823). Acesso em: 21 abr. 2022.

<sup>116</sup> RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 43.252 de 22 de julho de 2004. **Regulamenta o art. 2º da Lei nº 11.915**. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=154525>. Acesso em: 21 abr. 2022.

<sup>117</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Processo n. 70010129690, de 27 de outubro de 2004**. Porto Alegre: Ministério Público. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

art. 2º do CEPA apenas os cultos e liturgias de matriz africana, a Lei 12.131 violou o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), visto que outras religiões também utilizam de sacrifícios animais, como os judeus, ainda a Lei estaria em discordância com a natureza laica do Estado (art. 19, I, da Constituição), não possuindo uma religião oficial, não pode privilegiar uma religião em detrimento de outra.<sup>118</sup>

Por maioria, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 18 de abril de 2005, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) movida pelo MP ante os seguintes fundamentos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005).<sup>119</sup>

O Dr. Wilson, professor de direito, ao escrever sobre o assunto, acrescenta sobre a improcedência da ação:

Por maioria, o Tribunal de Justiça julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Entre outros argumentos, para o Tribunal “[...] não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.” No entanto, a maioria do Tribunal pontuou que é permitido o sacrifício de animais, “desde que sem excessos ou crueldade.” Assim, a decisão do Tribunal é ambígua. De um lado, declara a constitucionalidade da exceção introduzida ao art. 2º do Código pela Lei 12.131; de outro, exclui os (eventuais) excessos ou crueldade. Veja-se, no entanto, que é exatamente este o propósito do art. 2º, e respectivos incisos,

<sup>118</sup> STEINMETZ, Wilson. **Deveres estatais de proteção da fauna e direito fundamental de livre exercício de culto**: o caso do Recurso Extraordinário 494.601. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 19, n. 3, p. 813–822, 2019. DOI: 10.18593/ejl.20076. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20076>. Acesso em: 21 abr. 2022. p. 815.

<sup>119</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690, de 18 de abril de 2005**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 21 abr. 2022. p. 1.

do CEPA: proibir tratamento cruel contra animais. É uma decisão inconsistente.<sup>120</sup>

Em concordância com o apontado pelo professor, a decisão ficou ambígua e inconsistente pelos motivos apontados, assim, o Procurador-Geral de Justiça interpôs o Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal em face à decisão do Tribunal de Justiça, sob o número 494.601, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, sendo distribuído o recurso em 29/09/2006 e foi levado a julgamento somente em 09/08/2018, os fundamentos para o Recurso foram o artigo 102, III, a, da Constituição Federal, e ainda argumentou que o acórdão do Tribunal de Justiça violou o art. 22, inciso I, o caput do art. 5º e o art. 19, I, todos da Constituição Federal.<sup>121</sup>

No dia 28 de março de 2019 o julgamento foi finalizado, a decisão do recurso extraordinário estruturou-se a partir de três questões constitucionais principais. A primeira é de natureza formal, se a Lei 12.131 teria violado a competência da União para legislar, a segunda questão é de natureza substantiva, se a Lei teria violado o princípio da laicidade do Estado (CF, art. 19, I), e a terceira questão também de natureza substantiva, ao colocar como exceção somente cultos e liturgias de matriz africana da incidência de proibição de crueldade contra animais, a Lei 12.131 violou o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput).<sup>122</sup>

Primeiramente, o STF estabeleceu que a competência é concorrente, para os Estados legislarem sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB), não sendo a norma estadual que instituiu o Código

---

<sup>120</sup> STEINMETZ, Wilson. **Deveres estatais de proteção da fauna e direito fundamental de livre exercício de culto**: o caso do Recurso Extraordinário 494.601. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 19, n. 3, p. 813–822, 2019. DOI: 10.18593/ejl.20076. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20076>. Acesso em: 21 abr. 2022. p. 815.

<sup>121</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Extraordinário n. 494.601, de 6 de outubro de 2005**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 21 abr. 2022. p. 3.

<sup>122</sup> STEINMETZ, Wilson. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais**: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 494601. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 2, p. 245-263, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 249.

de Proteção aos Animais de natureza penal, não dispondo sobre hipóteses de exclusão de crime, amoldam-se à situação em concreto.<sup>123</sup>

Acerca da segunda questão, os ministros votaram no sentido de que a dimensão comunitária da liberdade religiosa merece proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. Ao tratarem da terceira questão, concluíram que a proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana se encontra em harmonia com o princípio da igualdade, visto sua estigmatização na sociedade, derivado do preconceito estrutural, merecendo a atenção excepcional do Estado, e que a interpretação constitucional fixada se estende às demais religiões que também adotem práticas sacrificiais, chegando a seguinte tese a respeito do R.E:<sup>124</sup>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, [...] por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que também admitiam a constitucionalidade da lei, dando-lhe interpretação conforme. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” [...].<sup>125</sup>

Assim, é preciso repensar as leis atuais para que seja coerente com a ética dos animais defendida atualmente, diante da morte desses nos cultos religiosos como será exposto a seguir.

---

<sup>123</sup> STEINMETZ, Wilson. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais**: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 494601. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 2, p. 245-263, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 249.

<sup>124</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 2.

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 2.

## 4.2 OS ANIMAIS EM RITOS RELIGIOSOS:

Como exposto no capítulo 1, os animais foram utilizados em várias religiões como objetos nos ritos e cultos, como por exemplo os judeus, que com frequência, sacrificavam os animais a fim de agradar a Javeh. Ainda várias religiões utilizam os animais em sacrifícios no mundo e no Brasil como oferendas aos deuses, porém neste subtópico será abordado de modo sucinto acerca da mais conhecida religião de matriz africana, visto que atualmente são as que mais utilizam desses sacrifícios, sendo assim, o alvo central do R.E visto acima, até mesmo porque participaram como *amicus curiae*, do STF na decisão as seguintes instituições: Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul – FAUERS, Instituto Social Oxê, Tendas de Umbanda e Candomblé do Brasil e Conselho Estadual da Umbanda e dos Cultos Afro-Brasileiros do Rio Grande do Sul – CEUCAB/RS, Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá.<sup>126</sup>

### 4.2.1 Candomblé

Para compreender como os animais são utilizados na grande maioria das religiões por extensão, expõe-se uma das mais conhecidas e debatidas no país conforme expôs o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no R.E, “o candomblé é a religião de matriz africana mais realizada no Brasil”.<sup>127</sup>

O Candomblé teve início no Brasil com a chegada dos negros trazidos da África como escravos, durante o século XVI ao XIX, o termo “Candomblé” vem do Bantu, que tem relação com o ato de venerar, adorar, orar e evocar. Para esta religião, a divindade reside na própria natureza, e o meio de estabelecer o equilíbrio era justamente devolvendo a ela, por meio de oferendas.<sup>128</sup>

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601** - Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 13.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601** - Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 39.

<sup>128</sup> MACIEL, Matheus Queiroz; CUNHA JUNIOR, Euripedes Brito. **Direito fundamental à sacralização de animais no candomblé à luz do direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN

Os sacrifícios de animais nesta religião visam circular a “energia” que segundo os seguidores, anima tudo no mundo, para eles, ao se sacrificar um animal, não está se tirando uma vida, mas fazendo essa “energia” que anima os deuses (orixás) e homens ser redistribuída. Os animais utilizados nos ritos dessa religião são diversos como galinhas, patos, pombos, bodes, carneiros e bois. Em alguns casos, são mortos vários animais para um mesmo ritual.<sup>129</sup>

O jornalista Tiago Cordeiro, expõe como o sacrifício ocorre e ao final coloca um questionamento se ainda é racional na sociedade atual o assassinato de animais em nome da fé:

Usando uma faca, o sacerdote abre a garganta do animal. Na sequência, degola o bicho, que ainda se debate. Algumas partes específicas, como o coração e os genitais, são colocadas sobre um alguidar – uma bacia de barro. Esses pedaços serão oferecidos para o orixá que vai “comer”. O sangue é recolhido e utilizado para sacramentar imagens e instrumentos utilizados no terreiro. [...] A pergunta é: precisa mesmo? Ainda faz sentido, no século 21, assassinar animais em nome da fé?<sup>130</sup>

Assim, ao fixar a tese deste modo, o STF acabou tomando uma decisão contrária à proteção dos animais, como será detalhado a seguir.

#### 4.3 INCONSISTÊNCIAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494.601/2019

Ao analisar o julgamento elaborado pelo Supremo Tribunal Federal, encontram-se inconsistências nos fundamentos pelos quais os Ministros votaram de modo a negar provimento, autorizaram o sacrifício dos animais em cultos religiosos africanos, e por extensão, a todos outros ritos religiosos que eventualmente utilizem os animais. Os dois principais argumentos apresentados para defender essa

---

1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5858, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74927>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>129</sup> CORDEIRO, Tiago. **OS SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**. Abril, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religioes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>130</sup> CORDEIRO, Tiago. **OS SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**. Abril, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religioes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

posição, foram que, as religiões de origem africana sofreram e ainda sofrem muito preconceito, fazendo assim, merecer uma atenção especial por parte do Estado, como demonstrado através do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:<sup>131</sup>

Por que a mim me parece, claramente, que não há uma violação ao princípio da isonomia ou da igualdade no fato de que a lei do Rio Grande do Sul ressalva apenas as religiões de matriz africana? Penso que a razão é que tais religiões é que têm sido, historicamente, vítimas de intolerância, de discriminação e de preconceito. Os católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa da proteção especial.<sup>132</sup>

Com razão o ministro em sua colocação, no sentido que tais religiões realmente foram historicamente, vítimas de preconceito, sendo a intolerância religiosa um dos problemas mais lamentáveis e delicados atuais, na medida em que são colocadas em jogo sua consciência e crença. Em razão do fanatismo religioso, infelizmente presente em milhões de pessoas, fazendo com que verdadeiras guerras ocorram em nome da religião, como se fosse possível estabelecer, com isso, “qual a religião mais adequada e correta.” A falta de respeito e bom senso com a diversidade existente no mundo, são os fatores que causam os casos de intolerância e violência vistos diariamente, inclusive no Brasil, dada a fracassada e irracional imposição de sua própria consciência e crença no restante das pessoas, o que se afigura em um absurdo desmotivado, inútil e ofensor à liberdade fundamental de cada pessoa.<sup>133</sup>

Na legislação brasileira existem várias determinações com o objetivo de proteger a liberdade de crença, como na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VI, que estabelece como cláusula pétreia que “é inviolável a liberdade de consciência e

---

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 2.

<sup>132</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601**. Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 55.

<sup>133</sup> BRASIL. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Combate à Intolerância Religiosa e Defesa do Estado Laico**. 2018. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate\\_a\\_intolerancia\\_religiosa\\_e\\_defesa\\_do\\_estado\\_laico.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate_a_intolerancia_religiosa_e_defesa_do_estado_laico.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022. p.1.

de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.<sup>134</sup>

Já o art. 5º, inciso VII da CF, afirma ser assegurado, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Em seguida, no inciso VIII, estipula que ninguém será privado de direitos por causa de crença religiosa, com exceção se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. O artigo 19, I, proíbe os entes federativos de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, e, embarçar-lhes o funcionamento, sendo uma demonstração da laicidade do Estado. No artigo 210 *caput* e §1º da CF inclusive, assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental sobre o ensino religioso, sendo uma forma de transmitir a importância do respeito à diversidade religiosa.<sup>135</sup>

O artigo 150, VI, b, também da CF, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, sendo essa imunidade um desdobramento do princípio da liberdade de crença religiosa e exercício de cultos, impedindo desse modo, que os tributos por meio de impostos viessem a criar um embaraço ao exercício da atividade religiosa. Sendo que “o termo “culto” deve ser tomado em sentido amplo, devendo alcançar toda e qualquer manifestação religiosa que não se choque com outros princípios ou diretrizes igualmente prestigiados pelo nosso sistema jurídico.”<sup>136</sup>

A Lei n. 12.288/2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, para proteger os cultos religiosos de matriz africana, visto que estão entre os mais discriminados no Brasil, estabelecendo no artigo 24 atos que compreendem o livre exercício dos cultos religiosos, como a prática de cultos (I), o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões (VII), ou a comunicação ao

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>135</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>136</sup> CHIESA, Clélio. **Imunidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/280/edicao-1/imunidade>. Acesso em 22 abr. 2022.

Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa (VIII).<sup>137</sup>

Conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil e em toda a legislação esparsa brasileira, onde asseguram a liberdade de crença religiosa às pessoas, a proteção e respeito às manifestações religiosas, a laicidade do Estado deve ser objetivada, visto que tem relação com vários direitos humanos fundamentais, como a liberdade de não possuir crença, a liberdade de expressão, a igualdade de gênero e os direitos da população LGBT, essa que sofre forte discriminação em virtude de dogmas religiosos. É indispensável para o regime democrático que se busque aperfeiçoar a tolerância às diferenças, pois ao se fazer valer a laicidade do Estado, preservam-se direitos fundamentais. Assim, como uma via de solução, cabe aos órgãos que possuem legitimidade, combater quaisquer atos de intolerância religiosa que ocorram na sociedade, e juntamente contribuir para a laicidade do Estado, municiando, os órgãos de execução do Ministério Público, com o objetivo de tomarem as providências cabíveis, e assim, preservar os direitos fundamentais assegurados pela lei, independentemente de sua crença religiosa, outra forma, e a educação com certeza é outra forma importantíssima para que a intolerância finalmente tenha um fim.<sup>138</sup>

O promotor de justiça no Estado de São Paulo, Laerte Levai, ciente dessa necessidade, sugere:

Poder-se-ia sugerir, ao membros do Ministério Público – no exercício de sua função de curadores dos animais, outras ações que se aproximariam do ideal de justiça permeadas pela ética da vida, a saber: opor-se aos espetáculos que utilizam animais para fins de diversão (rodeios, rinhas, vaquejadas); estimular a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando, assim, que os animais padeçam inumeráveis sofrimentos em nome da ciência; a combater a criação de animais pelo método de confinamento industrial; a lutar contra o abate religioso ou ritual, que submete o animal a grande sofrimento devido à ausência de prévia insensibilização; atuar contra a caça, o contrabando de animais e a indústria de peles; opor-se à ação de órgãos públicos que

---

<sup>137</sup> BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

<sup>138</sup> BRASIL. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Combate à Intolerância Religiosa e Defesa do Estado Laico**. 2018. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate\\_a\\_intolerancia\\_religiosa\\_e\\_defesa\\_do\\_estado\\_laico.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate_a_intolerancia_religiosa_e_defesa_do_estado_laico.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022. p.3.

exterminam animais de forma indiscriminada em nome da saúde pública; resgatar, em suma, a individualidade dos animais.<sup>139</sup>

Conforme todo o exposto acima, a intolerância religiosa é uma prática incorreta e que deve ser punida conforme a lei, e a sociedade deve ser conscientizada sobre esse assunto, mas não se pode tentar diminuir algo que é errado (intolerância religiosa) com uma outra atitude eticamente incorreta, qual seja, a morte dos animais nos ritos religiosos.

Os animais pagam pelos erros humanos que destroem o próprio planeta onde vivem todos os dias, diante das mudanças climáticas causadas pelo aquecimento global, milhares de animais todos os anos morrem de fome diante das secas extremas causadas pelas chuvas que estão em declínio, ou em razão do aquecimento global que derrete as calotas de gelo polar, assim elevando o nível do mar, causando muitas enchentes e tempestades, fazendo com que muitos animais morram afogados, como ocorreu na Argentina, que enfrentou inundações em 2016, afetando quase 24.000 cães, cavalos e bois. Os casos de derramamento de petróleo nos mares, que contaminam e matam milhares de peixes e aves. As ondas de calor vêm se tornando uma das principais causas de mortes relacionadas a desastres naturais, como os humanos, os animais também são afetados. Em 2010, por exemplo, o calor intenso matou metade da população de cacatuas-negras-de-bico-curto (uma espécie ameaçada da Austrália), desde 1994, já morreram mais de 45.000 dos maiores morcegos do mundo.<sup>140</sup>

Ou situações como no ano de 2017, onde muitas pessoas se comoveram com as imagens de um urso-polar faminto, em um estado lamentável, cambaleando à beira da morte numa ilha sem gelo do Canadá. Esse caso foi tido como uma prova real de que o aquecimento global está levando a espécie à extinção, ao derreter o gelo do qual ela depende para sobreviver. São vários os casos em que os animais pagam com as próprias vidas pelos erros cometidos pelos humanos, são vítimas de

---

<sup>139</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022. p. 26

<sup>140</sup> WORLD ANIMAL PROTECTION. **7 impactos da mudança climática nos animais**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/7-impactos-da-mudanca-climatica-nos-animais>. Acesso em: 23 abr. 2022.

sua ignorância e seu antropocentrismo, isso tirando os casos já citados de servidão de forma direta como na indústria alimentícia, na moda, transporte, testes cosméticos, ou sendo usados como objetos em ritos religiosos.<sup>141</sup>

Laerte Levai complementa essa situação:

Importante ressaltar, todavia, que embora condenados a trabalhos forçados, às prisões perpétuas, ao matadouro, às arenas públicas, ao extermínio sistemático, ao desprezo, ao abandono, aos obscuros centros de experimentação, dentre outras atrocidades cometidas pelo homem, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer. A ciência sabe que nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não de essência. Seus órgãos têm função similar à humana, tanto que os animais reagem aos estímulos dolorosos. O sistema límbico (responsável pelas emoções e sentimentos) é exatamente igual em todos os mamíferos, exceto que no homem o córtex cerebral (responsável pela reflexão) é muito mais desenvolvido. Essa 'supremacia humana', porém, acaba sendo utilizada para a opressão e para auferir lucro.<sup>142</sup>

Os animais sentem dores, e devem possuir direito a viver como os seres humanos possuem, a liberdade de opinião nem sempre está ligado a liberdade de ação, principalmente quando a ação vier a prejudicar terceiros, como é o caso dos animais. Infelizmente, como exemplo, as pessoas podem vir a pensar que pessoas negras devem ser escravas por motivos subjetivos, mas esse fato não lhe dá direito de pôr suas crenças em prática.<sup>143</sup>

Ainda, foi apontado na decisão do STF, como exposto na fala do Ministro Alexandre de Moraes: “Hoje, no Brasil, não há nenhuma norma que preveja a sacralização de animais em risco de extinção ou - como foi também erroneamente citado, inclusive em sustentação oral - de animais domésticos.”<sup>144</sup>. Esse argumento de que não são utilizados animais em extinção nos ritos religiosos como forma de justificar tal ato, exprime a visão do especismo, abordado no item 2.1.1.1.1, e é conhecido na ética animal como o argumento da biodiversidade, porém é errôneo,

<sup>141</sup> OBSERVATÓRIO DO CLIMA (Brasil). **Falta de gelo deixa urso-polar sem energia**. 2018. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/falta-de-gelo-deixa-urso-polar-sem-energia/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>142</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022. p. 1-2.

<sup>143</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 78.

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601**- Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 34.

visto que é a vida de cada animal que deve contar em termos morais, e não se o tipo do indivíduo é raro ou se encontra em extinção.<sup>145</sup>

Todas as vidas têm o mesmo valor, e é dado pelo o que ele é, em si e por si mesmo, não podendo depender do número de espécies daquele animal ou do número que são semelhantes. Assim, como exemplo, os casos de focas que são mortas por golpes de porrete mortal no Canadá, para esta vida individual, não importa quantas outras focas existam naquela região, naquele momento, o caçador não está atacando a espécie *Pagophilus groenlandicus*, mas sim aquela infeliz criatura de forma individual, e assim ocorre nos ritos religiosos, não importa para aquela galinha, para aquele bode quantos animais semelhantes a eles existam naquele momento, importa que essa vida está sendo ceifada sem nenhum motivo racional e ético.<sup>146</sup>

O jornalista e ex-consultor da CPDA-OAB/RJ - Comissão de Proteção e Defesa dos Animais da OAB complementa:

Liberdade religiosa é direito de todos, assegurado na Constituição Federal e isso não gera dúvida. Todavia, é preciso bom senso, respeito à vida animal e isso não ocorre em alguns rituais ainda comuns no Candomblé, por exemplo. [...] A vida de um animal não pertence a ninguém, pois o ser humano é incapaz de criar um simples grão de areia do nada. O especismo fortemente presente nesses rituais precisa ser definitivamente proibido por lei, ancorado na maior tutela animal que é a Constituição Federal em seu artigo 225 1º / § 7ª e lei federal 9605/98, artigo 32. Lei é para ser cumprida por todos, sem exceção, sem quaisquer justificativas ao contrário e vida é para ser preservada, inclusive, em rituais religiosos, sejam eles de quaisquer matizes ou crenças. Nada justifica o crime contra os animais.<sup>147</sup>

O segundo argumento utilizado por vários ministros na decisão, é de que não há crueldade na hora da morte dos animais, e utilizaram como justificativa do abate nos rituais, a “matança comercial” de animais que ocorrem em larga escala nas indústrias, também argumentaram que, desde que a carne seja consumida após os cultos, o sacrifício de animais é aceitável. Mais uma vez utilizam de uma falácia para justificar esse ato incorreto. Utilizam do especismo nesse caso, que como apresentado no capítulo 2, é uma forma de chauvinismo, onde membros de uma classe privilegiada, nesse caso os humanos, discriminam uma classe tida como inferior, os animais, e para qual não há uma boa justificativa. Como é errado

<sup>145</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 171-173.

<sup>146</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 171-173.

<sup>147</sup> PINHEIRO, Gilberto. **Rituais religiosos sem sacrifício de animais**. Diário de Petrópolis. Petrópolis - RJ, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.diariodepetropolis.com.br/Integra/gilberto-pinheiro-154378>. Acesso em: 23 abr. 2022.

explorar, oprimir ou injustiçar as mulheres, pela condição de serem mulheres (machismo), ou explorar pessoas negras porque elas são negras (racismo) não há justificativa para a exploração e subordinação dos animais (especismo).<sup>148</sup>

Especismo eletivo se baseia no ato de eleger uma ou duas espécies animais como preferidas, para se ter como de estimação, enquanto outros são definidos como não merecedores deste tratamento. É preciso ir a fundo e entender como essa formatação mental foi criada para que as pessoas distinguissem seres vivos e os separem um dos outros, colocando os seres humanos sempre no topo da pirâmide. Conceitos morais são herdados acriticamente da tradição, porém sobre os costumes e tradições afirma a Dra. Sonia T. Felipe:<sup>149</sup>

[...] ou se são os animais a terem a morte como única finalidade da vida, e esta como experiência de incontáveis privações e desconfortos, encontramos sempre a mesma razão instrumental - denunciada por Horkheimer e Adorno em sua *Dialektik der Aufklärung*, a mesma que Hobbes no *Leviatã* define como cálculo dos mais elevados benefícios a custos baixos - sustentando a prática da discriminação: alguns "costumes" são, com certeza, altamente vantajosos... para quem os adota. Os costumes acostumam o sujeito, e o sujeitado também. Nem tudo a que nos acostumamos podemos julgar bom, do ponto de vista ético, pois nos acostumamos a muita coisa que faz mal aos outros. Enquanto o indivíduo que ora se encontra "acostumado" não for obrigado a buscar alternativas que lhe garantam aquelas benesses sem impor aos que se encontram sujeitos a ele os danos habituais, dificilmente o racista, o machista e o especista abrirão mão de seus "costumes". Estas são, no meu entender, formas de domínio que têm se mostrado rentáveis, vantajosas, mais "econômicas" para os mais fortes e astutos, constituindo-se em "tradição".<sup>150</sup>

Assim, nem tudo que a sociedade está acostumada a fazer está correto, como é o costume de explorar os animais, sendo que as mesmas razões "econômicas" que mantêm o machismo e o elitismo, mantêm o especismo, nas ditas culturas mais evoluídas. Porém, ao serem questionados, as pessoas justificando alegarem estarem preservando as tradições, os bons costumes como é chamado. Preservam a tradição, mas, o costume é mau.<sup>151</sup>

<sup>148</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 69-70.

<sup>149</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 216 p. 103-104.

<sup>150</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 216 p. 103-104.

<sup>151</sup> FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. 216 p. 103-104.

Carlos Michelon Naconecy, filósofo brasileiro especialista em estudos sobre a ética animal, aprofunda sobre como esses atos que prejudicam terceiros não são morais:

Do ponto de vista moral, nenhuma ação que prejudique outro indivíduo (humano e não-humano) é mera matéria de escolha pessoal ou cultural. Crueldade e escravidão são imorais por si mesmos. Determinados atos são errados porque afetam negativamente a vida daqueles que os sofrem, tornando suas vidas piores de serem vividas. Pior, não porque o indivíduo pensa que o é, mas porque o sujeito terá sua vida empobrecida, com menos possibilidades de satisfação, quer ele concorde com isso ou não. A Filosofia chama isso de razão objetiva.<sup>152</sup>

Assim, nenhuma ação que prejudique outros indivíduos é justificável sob circunstâncias normais, tirando casos e exceções como em estados de necessidades que raramente acontecem na sociedade atual. Como foi apontado na fala de vários ministros, a morte dos animais apenas por ser de forma “humanitária” e a carne ser destinada ao consumo, não justifica esse ato cruel, visto que matar os animais é errado não importa o caso, pois são seres sencientes, sentem dor como os seres humanos, e devem ter o direito de viver.

Dá-se destaque à fala do ministro Marco Aurélio que usou tais argumentos para seu voto:

A par das imolações rituais, seguirão os abates de forma extensiva dos mesmos animais, já agora como fonte de proteína na cadeia alimentar humana. Não há como pressupor tenha o sacrifício religioso requintes de crueldade e que seja obsequiosa a extensiva matança comercial.<sup>153</sup>

Continua em seu voto:

Revela-se desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies. Existem situações nas quais o abate surge

---

<sup>152</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 79.

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601 - Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 8-9.

constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação. O sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano.<sup>154</sup>

Conforme a corrente defendida pelo Dr. e Ex-Juiz Gary Francione, abordado no capítulo 3, a condição que é imposta aos animais como propriedades, torna inválida o equilíbrio que supostamente queira se dar com as leis do bem-estar animal, deve-se reconhecer que os animais, assim como os seres humanos, têm o interesse moralmente significativo de não sofrer de jeito nenhum, e de não morrer, como resultado de serem usados como simples recursos. Afirmar que animais não possuem a capacidade de sentir dor, é um absurdo como afirmar que não se pode saber se humanos sentem dores, as semelhanças neurológicas e fisiológicas entre os dois, deixam incontroverso o fato da senciência animal. Assim, seguindo a argumentação do professor Francione, não existem melhores condições para criação dos animais se o fim é a morte, não se sustenta a ideia de tornar a exploração animal mais “humana”, se é errado a morte de humanos, é errado a morte, exploração, e todos os tipos de abusos com os animais, é preciso que se estenda aos animais um direito fundamental, o direito de não serem tratados como propriedade dos humanos.<sup>155</sup>

O Ministro Edson Fachin em seu voto, apresentou dois casos polêmicos: a farra do boi e a briga de galos, onde a Corte se manifestou de modo favorável à proteção animal:

[...] a Corte reconheceu que a prática da “farra do boi” amoldava-se à cláusula constante do art. 225, § 1º, VII, da CRFB que impõe ao legislador a tarefa de vedar as práticas que “submetam os animais a crueldade”. No mesmo sentido, o Plenário do Tribunal, na ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.10.2011, julgou inconstitucional a lei do Estado do Rio de Janeiro que regulamentava a prática de briga de galos. Aduziu-se, então, que “a promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à

---

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601 - Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 15.

<sup>155</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 27-35.

Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade”.<sup>156</sup>

Essas duas decisões foram importantes para a evolução do direito animal, visto que é um tema recente na legislação brasileira, porém como foi exposto acima, é preciso estender o termo de sofrimento, crueldade, para propriamente a morte do animal, a lei precisa abarcar a morte animal causada pelos seres humano, e não somente aquelas onde não é imposta o sadismo humano, fazendo o animal como vítima das crueldades, o animal que não possui voz, não possui a capacidade de se defender, os seres humanos com a capacidade de raciocínio devem enxergar essa injustiça e lutar para que essa crueldade finalmente chegue ao fim, somente a criminalização dessas condutas, por si só, infelizmente não soluciona o problema, essas práticas só irão cessar quando houver uma mudança coletiva de atitude em relação à natureza e aos animais.<sup>157</sup>

Assim, através de um conhecimento empírico, apenas observando o comportamento dos animais, já é o suficiente para que seja possível verificar seus interesses, preferências e valores.<sup>158</sup> Uma galinha não precisa falar nosso idioma para dizer que prefere não permanecer em uma gaiola minúscula, onde mal consegue se mexer, em um local fechado, sem luz natural, de terem seus bicos queimados em lâmina de fogo sem anestesia e ali permanecerem com dor por cerca de seis semanas, que fora deste local poderiam viver em média de 15 a 20 anos, e são mortas com cerca de um mês de vida, ou que os bebês galináceos não gostariam de serem triturados vivos ou sufocados em sacos com centenas deles, ou ainda que os bezerros recém-nascidos não gostariam de serem separados de suas mães, ficando em um cubículo escuro, onde não podem se locomover, ficando isolados em péssimas condições, como a sujeira do ambiente e altas ou baixas temperaturas, até que seu peso seja atingido, e sua carne seja uma das mais caras do mundo, conhecida por sua maciez, a carne anêmica de vitela, fruto de uma crueldade injustificável. E a morte sem “crueldade”, um conceito ilógico uma vez que

---

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 494.601 - Rio Grande do Sul**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em 22 abr. 2022. p. 23.

<sup>157</sup> MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 79.

<sup>158</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 128.

apenas a atitude de tirar a vida de um ser indefeso sem um motivo plausível é uma crueldade, mesmo estando presente na legislação, não deixa de ser injusta.<sup>159</sup>

Complementa o autor Carlos M. Naconecy:

O fato de algo ser legalmente proibido ou permitido não faz com que ele seja automaticamente bom ou mau, justo ou injusto. Se formos a um lugar no qual é legalmente permitido o apartheid, estaremos autorizados a concluir que a legislação local é justa? Diríamos também que a escravidão era justa antes de ser abolida por lei no nosso país e injusta depois da abolição? frequentemente descobrimos que estávamos enganados em ocasiões passadas, mudamos então nosso parecer ético, e consideramos isso como um progresso moral pessoal. Também qualquer pessoa superficialmente informada sobre a história da humanidade e de seus preconceitos poderá reconhecer que a sabedoria coletiva errou muitas vezes ao longo dos tempos.<sup>160</sup>

A humanidade, já cometeu muitos erros, desde seu surgimento, dentro os vários existentes registrados pela história, apenas três já são suficientes para que se perceba que nem sempre o justo coincidiu com o que a maioria pensava. Durante muito tempo, acreditou-se que apenas o fato de se ter uma crença religiosa diferente, era um motivo justo para a morte na fogueira, entre meados do XV ao XVIII, cerca de 60 mil pessoas foram condenadas por heresia e bruxaria, através de um processo que autorizava a tortura para obtenção de provas, eles acreditavam que era a coisa certa a se fazer, quando queimavam pessoas vivas nas praças, com a anuência da população. Por um longo período, foi dito como uma certeza incontestável de que os brancos possuíam a legitimidade de escravizar pessoas pela mera diferença de pele, assim, aceitava-se que alguém tivesse o direito total sobre a vida de outro ser humano, a prática de comprar e vender pessoas era moralmente aceita e defendida, pelos cidadãos, inclusive a igreja.<sup>161</sup> O triste caso mais conhecido mundialmente, o Holocausto judeu provocado pelos nazistas, que sob a justificativa de uma ideologia racial, que acreditava que os seres humanos poderiam ser classificados coletivamente como "raças", e que cada raça apresenta características diferentes das demais, definindo os judeus como uma "raça" inferior, dando legitimidade aos nazistas, como raças superiores, não só o direito, mas também a obrigação de dominar e até mesmo exterminar as inferiores, onde cerca

---

<sup>159</sup> FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais. São José: Ecoânima, 2014. p. 48-49.

<sup>160</sup> NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 81.

<sup>161</sup> NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 81-82.

de seis milhões de judeus europeus foram mortos, e mais de um milhão deles eram crianças.<sup>162</sup>

Assim conclui-se, o fato de um ato ser permitido pela legislação, não faz com que ele seja justo, como o que ocorre atualmente com os animais, porém alguns projetos demonstram a vontade da população que algo mude nas leis para a proteção dos animais, como será visto no próximo subtópico.

#### 4.4 PROJETOS DE LEIS PARA VEDAR O USO DE ANIMAIS EM RITOS RELIGIOSOS

Dois projetos de Lei merecem destaque, estão em tramitação que tem como objetivo a vedação ao sacrifício de animais em práticas religiosas.

O Projeto de Lei n. 992, publicado no Diário da Assembleia no dia 15 de outubro de 2011, de autoria do Ex-Deputado Estadual Feliciano Filho, notório pela defesa dos direitos dos animais, proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências:<sup>163</sup>

Artigo 1º - Fica proibido a utilização e/ou sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator, a multa de 300 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por animal, dobrando o valor para cada reincidência.<sup>164</sup>

Atualmente o projeto tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo em regime ordinário, tendo o último andamento no dia 30/03/2015, e encontra-se

---

<sup>162</sup> Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. **VÍTIMAS DO PERÍODO NAZISTA:** ideologia racial nazista. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/victims-of-the-nazi-era-nazi-racial-ideology>. Acesso em 25 abr. 2022.

<sup>163</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011. **Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências.** São Paulo: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384> . Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>164</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011. **Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências.** São Paulo: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384> . Acesso em: 23 abr. 2022.

arquivado em virtude do Artigo 177 do Regimento Interno (Resolução nº 921, de 12 de fevereiro de 2020).<sup>165</sup>

O Projeto de Lei n. 4331, apresentado em 22 de agosto de 2012, de autoria do Deputado Federal Marco Feliciano, atualmente tramita na Câmara dos Deputados em regime de urgência (Art. 155, RICD), apensado ao PL 347/2003. O projeto acrescenta o inciso IV ao §1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelecendo sanção penal e administrativa para quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos e dá outras providências:<sup>166</sup>

Art. 1.º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do inciso IV ao § 1º do Art. 29.

Art. 29.....

§ 1º

IV – quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie.<sup>167</sup>

Ambos os projetos utilizam como argumento para as leis, o artigo nº 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>168</sup>

<sup>165</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011. **Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384> . Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>166</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4331, de 22 de agosto de 2012. **Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>167</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4331, de 22 de agosto de 2012. **Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>168</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

#### 4.5 O ATUAL STATUS DE PROTEÇÃO: ARCAICO E INEFICIENTE, UMA ALTERNATIVA

Conforme todo o exposto neste trabalho, a legislação brasileira precisa se adequar aos conceitos atuais de crueldade, pois o que vige hoje, como o art. 225 da CF, não é suficiente para a proteção eficiente dos animais, eles devem ter o direito de compartilhar do direito de viver como os seres humanos, em consonância com a visão da professora e advogada Edna Cardozo Dias:

Um dos objetivos da Constituição federal é construir uma sociedade livre, justa e solidária. Os animais deveriam ter respeitados seus direitos básicos à vida, à liberdade e à integridade física. Como o direito brasileiro divide os animais em categorias, como silvestres e domésticos, os últimos estão longe de terem seus direitos básicos reconhecidos. É urgente que a legislação evolua nesse sentido. O direito tem uma dimensão moral que faz parte da dignidade humana. Todo ser humano tem o dever de respeitar o outro sem distinção de espécie e de se tornar um agente da paz. Os direitos dos animais não derivam do fato de serem pessoas físicas ou jurídicas, mas porque são seres que dividem conosco o planeta. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos fundamentais e que seus direitos são deveres de todos os homens.<sup>169</sup>

Assim, seguindo o que é determinado pela Carta Magna, é preciso que a sociedade seja realmente livre, justa e realmente solidária, principalmente com os animais que não possuem capacidade de pedir socorro. E como visto anteriormente, a legalidade não é garantia de moralidade, é possível que se tenham leis injustas, visto que são um reflexo e mudam conforme a opinião pública e as motivações políticas. Um exemplo disto na legislação brasileira é o adultério, que até pouco tempo (2005) era previsto antes de sua revogação no art. 240 do Código Penal como crime, e atualmente já se reconheceu como sendo uma questão privada. Deste mesmo modo, os animais merecem respeito ético, e se o atual sistema jurídico brasileiro não reconhece isso, então é esse sistema que necessita de mudanças.<sup>170</sup>

Ainda, para que se atinja esse ideal de justiça, que as pessoas possuam uma consciência ética, é preciso de outras ferramentas além do Direito, como acrescenta a operadora do direito e defensora dos animais Vânia Rall Daró:

---

<sup>169</sup> DIAS, Edna Cardozo. LEIS E ANIMAIS: DIREITOS OU DEVERES. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i8.11064. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11064>. Acesso em: 10 maio. 2022.

<sup>170</sup> NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 37.

O direito não tem a capacidade de mudar um estado de coisas. A verdadeira modificação de comportamentos e de mentalidades decorre da educação, e não da força da lei. Daí a importância da Filosofia e da Moral para conduzir nossas ações, pois a primeira nos liberta dos nossos medos e a segunda aprimora nossas atitudes.<sup>171</sup>

Samylla Mól e Renato Venancio reforçam essa ideia:

A opinião pública internacional e as legislações nacionais se posicionam a favor da proteção aos animais. Contudo, para que isso seja efetivado, é importante que a sociedade discuta a fundo a questão. Tal movimento depende de as pessoas individualmente, ou em grupos organizados, estarem bem-informadas. Precisamos conhecer melhor as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção. Com o conhecimento da história e da legislação, é possível esse aprofundamento.<sup>172</sup>

A legislação como demonstrada, não é eficiente para proteger os animais, necessitando de alterações significativas, e uma solução seria a defendida pelo professor Gary Francione, que foi estudado no item 3.3 deste trabalho, que entende o tratamento humanitário e a corrente do bem-estar dos animais como insuficientes, pois esses não podem ser vistos como propriedades, levando o único valor como aquele dado por seu proprietário. A ciência predominante afirma que os animais são seres sencientes, eles sentem dores, através de suas ações e sons conseguem demonstrar afeto, felicidade, medo e outros sentimentos que os humanos compartilham. Assim como proporcionar somente alguns direitos aos escravos quando estes ainda eram vistos como propriedade não era a resposta, não se deve apenas regulamentar a exploração animal, dando direitos mínimos e sim deve-se abolir a exploração de animais. Mudanças radicais de pensamento e das atitudes humanas, sempre causam polêmica, porém deve-se sempre buscar a adequação junto a ética, o direito existe para que o mundo se torne um local social e justo para todos os seus habitantes.<sup>173</sup>

<sup>171</sup> DARÓ, Vânia Rall *apud* LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2022. p. 26.

<sup>172</sup> MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 18-19.

<sup>173</sup> FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*. p. 15-16, 29, 41.

Aprimora o pensamento o promotor Laerte Levai:

O reconhecimento de que existe um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão.<sup>174</sup>

Portanto, resta evidenciado que a legislação brasileira vigente não possui eficácia para proteger os animais em ritos religiosos, pois não se encontra em consonância com os preceitos éticos da atualidade sobre a capacidade dos animais de sentirem dores e terem o direito de viver livremente sem serem explorados.

Por derradeiro, tratar-se-á nas considerações finais, de apresentar os argumentos expostos ao longo do estudo acerca do uso de animais em ritos religiosos, a fim de comprovar a hipótese básica elencada no início da presente pesquisa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito principal do presente estudo consistia em analisar a proteção jurídica aos animais submetidos ao sacrifício em rituais religiosos. Ao final do estudo, comprova-se a hipótese básica de que não há proteção jurídica para os animais utilizados como sacrifícios em rituais religiosos. Sob a constatação de que os animais são seres sencientes, capazes de sentirem dores e de sofrerem.

Também, foi apresentado os objetivos específicos a serem alcançados por meio deste trabalho, sendo um deles discorrer acerca da evolução histórica dos direitos dos animais no mundo e no Brasil. Constante no capítulo 2, a abordagem do histórico-normativo do direito dos animais, abrangeu o sistema antropocêntrico predominante na construção do pensamento entre homem e a natureza, bem como as noções de animal, sacrifício animal em ritos religiosos e especismo, ainda, como a doutrina do cristianismo, com o fundamento de que Deus fez os animais para

---

<sup>174</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão - Sp: Mantiqueira, 2004. p. 137.

servirem o homem, manteve a ideia de poder e domínio sobre os animais para excluí-los do âmbito da moral. Constatou-se que as primeiras menções aos animais remontam à tradição hebraica, mas o marco mais significativo foi em 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, cujo preâmbulo trata de enunciar que todos os animais são detentores de direitos. Já no Brasil, a primeira forma de defesa dos animais ocorreu em 1886, em São Paulo, onde se instituiu a proibição de alguns maus tratos e castigos aos animais.

Mas foi a Constituição de 1988 que criou efetivamente o Direito Animal no Brasil, através do artigo 225, §1º, inciso VII, onde estabelece a proteção da fauna e veda a submissão de animais a crueldade, porém a natureza da Carta Magna continuava com um viés especista e baseado no antropocentrismo.

O estudo buscou, também, conceituar as noções de animal, sacrifício animal em ritos religiosos e essenciais para a compreensão dele. O termo animal, ou também chamado muitas vezes como animais não-humanos, foram utilizadas para remeterem a um animal que não seja da espécie humana. Já o conceito de sacrifício animal em cultos religiosos, foi trabalhado de forma ampla, atingindo aqueles em que qualquer tipo de animal, sofra qualquer espécie de dano ou a morte, com a finalidade de serem usados em ritos com fins religiosos, resultando na verdadeira prática do especismo, terceiro termo explicado, criado por Richard Ryder para designar a discriminação feita contra os animais pelos seres humanos.

Ainda, dentre seus objetivos específicos, no capítulo 3, se discutiu as principais correntes éticas atuais dos autores Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione. Primeiramente, o nome mais difundido atualmente quando se trata de ética animal, Peter Singer que segue o viés utilitarista de Jeremy Bentham. Sua tese se firma na teoria do bem-estar dos animais por meio de um tratamento humanitário que impeça o sofrimento desnecessário. Singer impactou a sociedade em 1975, com seu livro “Libertação Animal”, tendo a coragem de pesquisar e expor a triste verdade sobre a exploração animal das mais diversas formas. Com o passar do tempo, a corrente defendida por Singer recebeu várias críticas, e alternativas foram surgindo para a proteção dos animais, buscando principalmente, a abolição de qualquer forma de exploração animal.

O segundo autor estudado foi Tom Regan, sendo o principal teórico, expositor e defensor da chamada corrente abolicionista, que propõe uma total ruptura com o antropocentrismo, e assim que os direitos dos não-humanos sejam uma extensão

dos direitos fundamentais. Regan delinea sua tese, que além de possibilitar seu uso como uma fonte para aqueles que lutam pela abolição da exploração, por meio de fundamentos filosóficos, também apresenta o rigor, justificação e coerência exigidos nos trabalhos científicos.

Já Gary Francione, se opõe à teoria utilitarista de Singer, assim como Tom Regan, critica as demais correntes que defendem apenas o tratamento humanitário e o bem-estar dos animais. A corrente defendida por Francione coloca duas posições possíveis, ou se opta pelo abolicionismo, ou se adere à exploração institucionalizada dos animais. O autor esclarece que o movimento do qual ele defende, não busca estabelecer os mesmos direitos que os humanos possuem, que em muitos casos seriam controversos, como os direitos políticos, visto que são impraticáveis pelos animais, mas a luta para estender aos animais um único direito fundamental: não ser tratado como propriedade dos seres humanos. Ao final do capítulo foi apresentado a vertente ética do bem-estar animal, atual corrente aplicada na legislação brasileira.

No capítulo 4, restou alcançado os demais objetivos específicos visados no início deste trabalho. Foi apresentado o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do uso de animais em sacrifícios religiosos, através da análise da origem e da decisão do recurso extraordinário n. 494.601/2019, julgado mais recente acerca do direito dos animais. A seguir, foi demonstrado sob a análise dos votos dos ministros, que a legislação brasileira não fornece proteção suficiente aos animais que são sacrificados em ritos religiosos, visto que são seres sencientes e merecem viver e serem respeitados assim como os humanos. Ao final, apresentou-se uma alternativa ao *status quo* dos animais na legislação brasileira, pela razão que as leis atuais são insuficientes para a proteção concreta desses seres. Conforme a corrente ética do autor Francione, abordado no capítulo 3, a legislação precisa ser alterada para que o tratamento de propriedade dos humanos sobre os animais seja abolido, e assim esses seres possam finalmente serem libertados dessa verdadeira escravidão.

## REFERÊNCIAS

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética Ambiental e proteção do Direito dos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12119. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BARTH, Cristiana. **O DIREITO DOS ANIMAIS**: uma breve análise ética e normativa. 2016. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Para O Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003.

BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm). Acesso em 25 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4331, de 22 de agosto de 2012. **Acrescenta o inciso IV ao § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553718>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Portaria n. 365, de 16 de Julho de 2021. **Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização**. Imprensa Nacional, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 992, de 15 de outubro de 2011. **Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências**. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Rio de Janeiro. **Combate à Intolerância Religiosa e Defesa do Estado Laico**. 2018. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate\\_a\\_intolerancia\\_religiosa\\_e\\_defesa\\_do\\_es\\_ado\\_laico.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/86589/combate_a_intolerancia_religiosa_e_defesa_do_es_ado_laico.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022. p.1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601**- Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão, 28 de março de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>.

Acesso em 22 abr. 2022.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**: Gênesis. São Paulo: Editora Paulus, 1990.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal De Abreu Pinheiro. **CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS**: UMA LEITURA TRANSDISCIPLINAR À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161>. Acesso em 2 abr. 2022.

CAMPOS, Flávio de, MIRANDA, Renan Garcia. **A escrita da História**. São Paulo: Escala Educacional, 2005.

CARDOSO, Waleska Mendes. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA INCIDENTAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DE TOM REGAN**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição, Santa Maria, 2011, Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>. Acesso em 06 abr. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética, direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORDEIRO, Tiago. **OS SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS**. Abril, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. ROUANET, Luiz Paulo. **Ética e direitos dos animais**. Florianópolis: EdUFSC, 2016.

CHIESA, Clélio. **Imunidade**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/280/edicao-1/imunidade>. Acesso em 22 abr. 2022.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. **ANIMAIS, SUJEITOS DE DIREITO OU SUJEITOS-DE-UMA-VIDA?**. PUC/MG; S.D. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf). Acesso em 06 abr. 2022.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas**: a vez dos animais. São José: Ecoânima, 2014. p. 48-49.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2014.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Tradução de Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?*

GONÇALVES, Sara Fernandes. **UTILITARISMO, DEONTOLOGIA KANTIANA E ANIMAIS**: ANÁLISE E AVALIAÇÃO CRÍTICAS. 2015. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Uberlândia, MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15600/1/UtilitarismoDeontologiaKantiana.pdf>. Acesso em 04 mar. 2022.

HORTA, Óscar. **VEGANISMO POR UMA OUTRA RELAÇÃO COM A VIDA NO E DO PLANETA**. São Leopoldo - Rs: Instituto Humanitas Unisinos - Ihu, 16 mar. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/587561-o-que-e-especismo-e-por-que-devem-os-rejeita-lo>. Acesso em: 23 jun. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **OS ANIMAIS SOB A VISÃO DA ÉTICA**. s.d. São José dos Campos. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 23 mar. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão - Sp: Mantiqueira, 2004. p. 134-138.

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio**. Editora Nova Cultura. 2000.

MÓL, Samylla; VENANCIA, Renato. **A proteção jurídica dos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MASCHIO, Jane Justina. **Os animais**: Direitos deles e ética para com eles. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 771, 13 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MACIEL, Matheus Queiroz; CUNHA JUNIOR, Euripedes Brito. **Direito fundamental à sacralização de animais no candomblé à luz do direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5858, 16 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74927>. Acesso em: 23 abr. 2022.

MEDEIROS, Géssyca Deize Santos. **O UTILITARISMO PREFERENCIAL DE PETER SINGER**: UMA ABORDAGEM ÉTICA PARA A DEFESA ANIMAL.

Dissertação. Pós- Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11872/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em 05 abr. 2022.

Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos. **VÍTIMAS DO PERÍODO NAZISTA:** ideologia racial nazista. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/victims-of-the-nazi-era-nazi-racial-ideology>. Acesso em 25 abr. 2022

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NAGEL, Débora Maria. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 13.364/2016 FRENTE AOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.** 2019. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Para O Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Rio do Sul, 2019.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA (Brasil). **Falta de gelo deixa urso-polar sem energia.** 2018. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/falta-de-gelo-deixa-urso-polar-sem-energia/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 25 mar. 2022.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A TEORIA DOS DIREITOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS, DE TOM REGAN.** ethic@, Florianópolis, v.3, n.3, 2004. 290-291.

PEREIRA, Jeferson Botelho; FIGUEIREDO, Cristiane Xavier; SANTOS, Alexandre Barbosa dos. **Ética, Moral e Direitos dos Animais Não-Humanos.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78038/etica-moral-e-direitos-dos-animais-nao-humanos>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PINHEIRO, Gilberto. **Rituais religiosos sem sacrifício de animais.** Diário de Petrópolis. Petrópolis - RJ, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.diariodepetropolis.com.br/Integra/gilberto-pinheiro-154378>. Acesso em: 23 abr. 2022.

PINHO, Mariane Estrela. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **(IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS:** análise do recurso extraordinário 494.601. SEMOC, 2019 .Salvador - Ba: Universidade Católica do Salvador (Ucsal), 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1363/1/%28In%29%20constitucionalidade%20do%20sacrif%C3%ADcio%20de%20animais%3A%20an%C3%A1lise%20do%20recurso%20extraordin%C3%A1rio%20494.601.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.915, de 22 maio de 2003. **Código Estadual De Proteção aos Animais**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa Disponível em: [http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu\\_doc/lei\\_estadual\\_11.915.pdf](http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 12.131, de 22 de julho de 2004. **Altera o art. 2º do Código Estadual de proteção aos animais**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47823](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823). Acesso em: 21 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 43.252 de 22 de julho de 2004. **Regulamenta o art. 2º da Lei nº 11.915**. Porto Alegre. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=154525>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Processo n. 70010129690, de 27 de outubro de 2004**. Porto Alegre: Ministério Público. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690, de 18 de abril de 2005**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Extraordinário n. 494.601, de 6 de outubro de 2005**. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul, Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/adins/pgj/2004/processos/10824/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de. **Ética e direitos dos animais**. Florianópolis: Edufsc, 2016. 223 p. (Série Ethica).

SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico**: Ferramentas de E-Gov na promoção e proteção dos animais. 2019. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2021 – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protexao-animais>. Acesso em 26 mar. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

STEINMETZ, Wilson. **Deveres estatais de proteção da fauna e direito fundamental de livre exercício de culto**: o caso do Recurso Extraordinário 494.601. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 19, n. 3, p. 813–822, 2019. DOI: 10.18593/ejll.20076. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20076>. Acesso em: 21 abr. 2022.

STEINMETZ, Wilson. **Laicidade do Estado e liberdade religiosa no caso do sacrifício de animais**: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 494.601: estudo da decisão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 494601. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 2, p. 245-263, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1812>. Acesso em 22 abr. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **O SACRIFÍCIO ANIMAL EM RITUAIS RELIGIOSOS OU CRENÇAS**. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais, Curitiba, v. 2, p. 97-117, semestral, ed. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), Jul/Dez. 2016. Acesso em: 26 mar. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>. Acesso em 07 abr. 2022.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **7 impactos da mudança climática nos animais**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/7-impactos-da-mudanca-climatica-nos-animais>. Acesso em: 23 abr. 2022.